Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2023/0477(COD)

10.2.2025

ALTERAÇÕES
539 - 884

Projeto de relatório
Veronika Vrecionová
(PE766.982v01-00)

Bem-estar dos cães e dos gatos e respetiva rastreabilidade

Proposta de regulamento
(COM(2023)0769 – C9-0443/2023 – 2023/0447(COD))

Alteração 539
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos coloquem no mercado ***ou forneçam*** cães ou gatos destinados a serem mantidos como animais de companhia, devem facultar à pessoa que adquire o animal de companhia as informações necessárias para lhe permitir assegurar o bem-estar do animal, incluindo informações sobre a propriedade responsável.	1. Sempre que os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos coloquem no mercado cães ou gatos destinados a serem mantidos como animais de companhia, devem facultar à pessoa que adquire o animal de companhia***, por escrito, todas*** as informações necessárias para lhe permitir assegurar o bem-estar ***ideal*** do animal, incluindo informações sobre a propriedade responsável ***e sobre as necessidades específicas do cão ou gato em termos de alimentação, cuidados, saúde, abeberamento e necessidades comportamentais, bem como informações sobre a sua saúde, inclusive o seu estatuto de vacinação***.

Or. en

Alteração 540
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos coloquem no mercado ou forneçam cães ou gatos destinados a serem mantidos como animais de companhia, devem facultar à pessoa que adquire o animal de companhia as informações necessárias para lhe permitir assegurar o bem-estar do animal, incluindo informações sobre a propriedade	1. Sempre que os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos coloquem no mercado ou forneçam cães ou gatos destinados a serem mantidos como animais de companhia, devem facultar à pessoa que adquire o animal de companhia as informações necessárias para lhe permitir assegurar o bem-estar do animal, incluindo informações sobre a propriedade

responsável.	responsável***, o estatuto e as obrigações de vacinação, quaisquer problemas de saúde e as sensibilidades à medicação***.

Or. en

Alteração 541
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. É proibida a publicidade com a finalidade de promover a compra de cães ou gatos.

Or. en

Alteração 542
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando ***o fornecimento de cães e gatos é anunciado através de meios*** em linha, o anúncio deve exibir, em carateres claramente visíveis e a negrito, a seguinte advertência:	2. Quando ***publicado em plataformas de compra*** em linha, o anúncio ***sobre cães ou gatos*** deve exibir, em carateres claramente visíveis e a negrito, ***que devem ter, no mínimo, um tamanho igual ao do maior caráter utilizado no anúncio, pelo menos*** a seguinte advertência:

Or. en

Alteração 543
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando o fornecimento de cães e gatos é anunciado através de meios em linha, o anúncio deve exibir, em carateres claramente visíveis e a negrito, a seguinte advertência:	2. Quando o fornecimento de cães e gatos é anunciado***; designadamente*** através de meios em linha, o anúncio deve exibir, em carateres claramente visíveis e a negrito, a seguinte advertência:

Or. en

Alteração 544
Valérie Deloge, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao bem-estar dos cães e
Capítulo II – Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Um animal não é um brinquedo. Comprar ou adotar um animal é uma decisão que muda a sua vida. Enquanto proprietário de um animal, é obrigado a assegurar que todas as necessidades deste em matéria de saúde e bem-estar sejam satisfeitas a todo o momento».	«Um animal não é um brinquedo. Comprar ou adotar um animal é uma decisão que muda a sua vida ***e implica custos adicionais***. Enquanto proprietário de um animal, é obrigado a assegurar que todas as necessidades deste em matéria de saúde e bem-estar sejam satisfeitas a todo o momento***.*** ***Só os operadores reconhecidos oficialmente estão autorizados a colocar no mercado ou a fornecer animais, uma vez que podem garantir a sua saúde e bem-estar. Qualquer outra origem é considerada ilegal e o recurso à mesma torna-o cúmplice do tráfico. Os animais colocados no mercado por esta via podem ser portadores de doenças ou problemas de saúde.*** ***Em conformidade com a legislação em vigor no seu país de residência, qualquer abandono pode ser punido***».

Or. fr

Alteração 545
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2
Regulamento relativo ao bem-estar dos cães e dos gatos e à respetiva rastreabilidade
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
«Um animal não é um brinquedo. Comprar ou adotar um animal é uma decisão que muda a sua vida. Enquanto proprietário de um animal, é ***obrigado a*** assegurar que todas as necessidades deste em matéria de saúde e bem-estar sejam satisfeitas a todo o momento».	«Um animal não é um brinquedo***, é um ser sensível com necessidades específicas***. Comprar ou adotar um animal é uma decisão que muda a sua vida. Enquanto proprietário de um animal, é ***responsável por cuidar bem dele e por*** assegurar que todas as necessidades deste em matéria de saúde e bem-estar sejam satisfeitas a todo o momento. ***Cuidar de um animal acarreta custos financeiros significativos para a alimentação, os cuidados veterinários e o abrigo. Pondere cuidadosamente a decisão de comprar este animal. É proibido abandonar o animal quando este estiver sob os seus cuidados.***

Or. en

Alteração 546
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2
Regulamento COM(2023)0769
Artigo 8 – n.º 2 – segunda parte

Texto da Comissão	*Alteração*
«Um animal não é um brinquedo. Comprar ou adotar um animal é uma decisão que muda a sua vida. Enquanto proprietário de um animal, é obrigado a assegurar que todas as necessidades deste em matéria de saúde e bem-estar sejam satisfeitas a todo o momento».	«Um animal não é um brinquedo. Comprar ou adotar um animal é uma decisão que muda a sua vida. Enquanto proprietário de um animal, é obrigado a assegurar que todas as necessidades deste em matéria de saúde e bem-estar sejam satisfeitas a todo o momento ***e que o seu abandono seja***

evitado».

Or. en

Alteração 547
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2
Regulamento relativo ao bem-estar dos cães e dos gatos e à respetiva rastreabilidade
Artigo 8 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	No anúncio deve figurar o número do transpondedor do cão ou do gato. Antes da publicação, o operador da plataforma em linha deve verificar o anúncio, o número do transpondedor e a fiabilidade do anunciante.

Or. en

Alteração 548
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2
Regulamento relativo ao bem-estar dos cães e dos gatos e à respetiva rastreabilidade
Artigo 8 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
	É proibida a venda de animais a menores.

Or. en

Alteração 549
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2
Regulamento relativo ao bem-estar dos cães e dos gatos e à respetiva rastreabilidade

Artigo 8 – n.º 2-C

Texto da Comissão	*Alteração*
	A fim de evitar compras impulsivas, são proibidos os pagamentos em prestações.

Or. en

Alteração 550
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os cuidadores de animais devem ter as seguintes competências no que diz respeito aos cães e gatos que manuseiam:	1. Os cuidadores de animais***, exceto os voluntários em abrigos, os estagiários supervisionados e os trabalhadores a tempo parcial supervisionados,*** devem ter as seguintes competências no que diz respeito aos cães e gatos que manuseiam:

Or. en

Alteração 551
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Compreensão do seu comportamento biológico e das suas necessidades fisiológicas e etológicas;	a) Compreensão ***aprofundada*** do seu comportamento biológico e das suas necessidades fisiológicas e etológicas;

Or. en

Alteração 552
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Compreensão do seu comportamento biológico e das suas necessidades fisiológicas ***e etológicas***;	a) Compreensão do seu comportamento biológico e das suas necessidades fisiológicas;

Or. en

Alteração 553
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Capacidade para reconhecer as suas expressões, incluindo qualquer sinal de sofrimento, e para identificar as medidas de atenuação adequadas a tomar nesses casos;	b) Capacidade para reconhecer as suas expressões, incluindo qualquer sinal de sofrimento, e para identificar ***e adotar*** as medidas de atenuação adequadas a tomar nesses casos;

Or. en

Alteração 554
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Capacidade para reconhecer as suas expressões, incluindo qualquer sinal de sofrimento, e para identificar as medidas de atenuação adequadas ***a tomar*** nesses casos;	b) Capacidade para reconhecer as suas expressões, incluindo qualquer sinal de sofrimento, e para identificar ***e adotar*** as medidas de atenuação adequadas nesses casos;

Or. en

Alteração 555
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Capacidade para reconhecer as suas expressões, incluindo qualquer sinal de sofrimento, e para identificar as medidas de atenuação adequadas ***a tomar*** nesses casos;	b) Capacidade para reconhecer as suas expressões, incluindo qualquer sinal de sofrimento, e para identificar ***e adotar*** as medidas de atenuação adequadas nesses casos;

Or. en

Alteração 556
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Capacidade para aplicar boas práticas de gestão animal, para utilizar e manter o equipamento utilizado para as espécies sob o seu cuidado e para minimizar quaisquer riscos para o bem-estar dos animais;	c) Capacidade para aplicar boas práticas de gestão animal, para utilizar e manter o equipamento utilizado para as espécies sob o seu cuidado e para minimizar ***e prevenir*** quaisquer riscos para o bem-estar dos animais;

Or. en

Alteração 557
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Capacidade para aplicar boas práticas de gestão animal, para utilizar e manter o equipamento utilizado para as espécies sob o seu cuidado e para	c) Capacidade para aplicar boas práticas de gestão animal, para utilizar e manter o equipamento utilizado para as espécies sob o seu cuidado e para ***prevenir***

minimizar quaisquer riscos para o bem-estar dos animais;	***e*** minimizar quaisquer riscos para o bem-estar dos animais;

Or. en

Alteração 558
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Capacidade para aplicar boas práticas de gestão animal, para utilizar e manter o equipamento utilizado para as espécies sob o seu cuidado e para ***minimizar*** quaisquer riscos para o bem-estar dos animais;	c) Capacidade para aplicar boas práticas de gestão animal, para utilizar e manter o equipamento utilizado para as espécies sob o seu cuidado e para ***prevenir*** quaisquer riscos para o bem-estar dos animais;

Or. en

Alteração 559
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Capacidade para aplicar boas práticas de gestão animal, para utilizar e manter o equipamento utilizado para as espécies sob o seu cuidado e para ***minimizar*** quaisquer riscos para o bem-estar dos animais;	c) Capacidade para aplicar boas práticas de gestão animal, para utilizar e manter o equipamento utilizado para as espécies sob o seu cuidado e para ***prevenir*** quaisquer riscos para o bem-estar dos animais;

Or. en

Alteração 560
Carlo Fidanza, Michele Picaro

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As competências referidas no n.º 1 podem ser adquiridas através de ensino, formação ou experiência profissional. O ensino, a formação ou a experiência profissional devem ser documentadas.	2. As competências referidas no n.º 1 podem ser adquiridas através de ensino, formação ou experiência profissional. O ensino, a formação ou a experiência profissional devem ser documentadas. ***Essas competências de base devem ser igualmente alargadas a todas as pessoas, incluindo os voluntários e os estagiários, que trabalham com animais nas estruturas e abrigos.***

Or. it

Alteração 561
Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As competências referidas no n.º 1 podem ser adquiridas através de ensino, formação ou experiência profissional. O ensino, a formação ou a experiência profissional devem ser ***documentadas***.	2. As competências referidas no n.º 1 podem ser adquiridas através de ensino, formação ou experiência profissional. O ensino, a formação ou a experiência profissional devem ser ***documentados através da obtenção de um diploma ou certificado de competências emitido por uma entidade nacional acreditada***.

Or. fr

Alteração 562
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os estagiários e voluntários dos

	estabelecimentos devem receber formação adequada nos primeiros 10 dias úteis após entrarem em funções, para que possam adquirir as competências referidas no n.º 1.

Or. ro

Alteração 563
Alexander Bernhuber, Stefan Köhler, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer requisitos mínimos relativos ao conteúdo do ensino, da formação ou da experiência profissional a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 564
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão ***pode***, por meio de atos de execução, estabelecer requisitos mínimos relativos ao conteúdo do ensino, da formação ou da experiência profissional a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.	3. ***Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis meses após a entrada em vigor],*** a Comissão ***deve***, por meio de atos de execução, estabelecer requisitos mínimos relativos ao conteúdo do ensino, da formação ou da experiência profissional a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.

Or. en

Alteração 565
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão ***pode***, por meio de atos de execução, estabelecer requisitos mínimos relativos ao conteúdo do ensino, da formação ou da experiência profissional a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.	3. ***Até [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento],*** a Comissão ***deve***, por meio de atos de execução, estabelecer requisitos mínimos relativos ao conteúdo do ensino, da formação ou da experiência profissional a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.

Or. en

Alteração 566
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os empregadores responsáveis pela prestação de cuidados, criação, transporte ou abrigo de cães e gatos devem apoiar ativamente os seus trabalhadores, proporcionando-lhes oportunidades de formação e ensino adequadas.

Or. en

Alteração 567
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Visitas para assegurar o bem-estar dos animais	Visitas para assegurar ***a saúde e*** o bem-estar dos animais

Or. en

Alteração 568
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Visitas para assegurar o bem-estar dos animais	Visitas para assegurar ***a saúde e*** o bem-estar dos animais

Or. en

Alteração 569
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem:	1. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por ***estabelecimentos, centros de acolhimento, canis e*** abrigos devem:

Or. en

Alteração 570
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar que os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem, pelo menos uma vez por ano, uma visita de um veterinário, a fim de aconselhar o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável pelo abrigo sobre as medidas destinadas a dar resposta a qualquer fator de risco para o bem-estar dos animais;	a) Assegurar que***, até [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento],*** os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem, pelo menos uma vez por ano, uma visita ***sem aviso prévio*** de um veterinário, a fim de ***identificar e avaliar qualquer risco que afete o bem-estar dos cães e gatos e*** aconselhar o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável pelo abrigo sobre as medidas destinadas a dar resposta a qualquer fator de risco para o bem-estar dos animais***, bem como para efeitos da avaliação do cumprimento permanente do artigo 15.º, no que diz respeito às práticas dolorosas e, em especial, às práticas de manuseamento***;

Or. en

Alteração 571
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar que os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem, pelo menos uma vez por ano, uma visita de um veterinário, a fim de aconselhar o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável pelo abrigo sobre as medidas destinadas a dar resposta a ***qualquer fator de risco*** para o bem-estar dos animais;	a) Assegurar que***, no primeiro ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento ou no primeiro ano após a notificação de um novo estabelecimento,*** os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem, pelo menos uma vez por ano, uma visita ***sem aviso prévio*** de um veterinário ***oficial contratado pela autoridade competente***, a fim de ***identificar e avaliar qualquer fator de risco para o bem-estar dos cães ou gatos e*** aconselhar o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável pelo abrigo sobre as medidas destinadas a dar resposta a

esses riscos para o bem-estar dos animais;

Or. en

Alteração 572
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar que os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem, pelo menos ***uma vez*** por ano, uma visita de um veterinário, a fim de aconselhar o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável pelo abrigo sobre as medidas destinadas a dar resposta a qualquer fator de risco para o bem-estar dos animais;	a) Assegurar que os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem, pelo menos ***duas vezes*** por ano, uma visita ***sem aviso prévio*** de um veterinário ***independente***, a fim de aconselhar o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável ***pelos estabelecimentos ou*** pelo abrigo sobre as medidas destinadas ***a otimizar o bem-estar dos animais, designadamente a saúde,*** a dar resposta a qualquer fator de risco para o bem-estar dos animais ***e a examinar os registos referidos na alínea a) sobre a utilização de ações veterinárias e produtos médicos***;

Or. en

Alteração 573
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar que os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem, pelo menos uma vez por ano, uma visita de um veterinário, a fim de aconselhar o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável pelo abrigo sobre as medidas destinadas a dar resposta a qualquer fator de risco para o bem-estar dos animais;	a) Assegurar que os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem, pelo menos uma vez por ano, uma visita de um veterinário, a fim de aconselhar o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável pelo abrigo sobre as medidas destinadas a dar resposta a qualquer fator de risco para o bem-estar dos animais ***e a***

	acompanhar as ações adotadas pelo operador em resposta às recomendações formuladas pelo veterinário visitante;

Or. en

Alteração 574
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar que os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem, pelo menos uma vez por ano, uma visita de um veterinário, a fim de aconselhar o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável pelo abrigo sobre as medidas destinadas a dar resposta ***a qualquer fator de risco para o bem-estar dos animais***;	a) Assegurar que os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem, pelo menos uma vez por ano, uma visita de um veterinário, a fim de ***identificar e avaliar qualquer fator de risco para o bem-estar dos cães e gatos e*** aconselhar o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável pelo abrigo sobre as medidas destinadas a dar resposta ***a tais riscos***;

Or. ro

Alteração 575
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar que os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem***, pelo menos uma vez por ano, uma visita de um veterinário, a fim de aconselhar*** o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável pelo abrigo sobre as medidas destinadas a dar resposta a qualquer fator de risco para o bem-estar dos animais;	a) Assegurar que os estabelecimentos sob a sua responsabilidade recebem ***aconselhamento veterinário regular para*** o operador ou a pessoa singular ou coletiva responsável pelo abrigo sobre as medidas destinadas a dar resposta a qualquer fator de risco para o bem-estar dos animais;

Or. en

Alteração 576
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Registar as conclusões da visita do veterinário a que se refere a alínea a) e as suas ações de acompanhamento, bem como conservar esses registos durante, pelo menos, seis anos, colocando-os à disposição das autoridades competentes mediante pedido.	b) Registar as conclusões da visita do veterinário a que se refere a alínea a) e as suas ações de acompanhamento, bem como conservar esses registos durante, pelo menos, seis anos, colocando-os à disposição das autoridades competentes e ***do veterinário visitante*** mediante pedido.

Or. en

Alteração 577
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os veterinários que tenham realizado uma visita de bem-estar e saúde dos animais que tenha conduzido à formulação de recomendações sérias ao operador ou à pessoa singular ou coletiva que explora um estabelecimento, um centro de acolhimento, um canil ou um abrigo devem informar imediatamente as autoridades competentes das suas conclusões e realizar uma nova visita no prazo de dois meses. Qualquer utilização excessiva evidente ou abuso manifesto de medicamentos veterinários deve também ser imediatamente comunicado às autoridades competentes.

Or. en

Alteração 578
Alexander Bernhuber, Stefan Köhler, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, que complementem o presente artigo, a fim de estabelecer os critérios mínimos a avaliar durante as visitas para assegurar o bem-estar dos animais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 579
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão ***fica habilitada a adotar*** atos delegados, nos termos do artigo 23.º, que complementem o presente artigo, a fim de estabelecer os critérios mínimos a avaliar durante as visitas para assegurar o bem-estar dos animais.	2. ***No prazo de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis meses após a entrada em vigor],*** a Comissão ***adota*** atos delegados, nos termos do artigo 23.º, que complementem o presente artigo, a fim de estabelecer os critérios mínimos a avaliar durante as visitas para assegurar o bem-estar ***e a saúde*** dos animais***, incluindo os requisitos de formação aplicáveis aos veterinários envolvidos***.

Or. en

Alteração 580
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, que complementem o presente artigo, a fim de estabelecer os critérios mínimos a avaliar durante as visitas para assegurar o bem-estar dos animais.	2. ***Até [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento],*** a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, que complementem o presente artigo, a fim de estabelecer os critérios mínimos a avaliar durante as visitas para assegurar o bem-estar dos animais***, incluindo os controlos de acompanhamento***.

Or. en

Alteração 581
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que os cães e gatos sejam alimentados ***em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo I, ponto 1,*** e podem***, com base no parecer escrito de um veterinário ou de um perito em nutrição animal,*** ajustar as frequências de alimentação ***previstas no anexo I, ponto 1***.	1. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que os cães e gatos sejam alimentados ***regularmente*** e podem ajustar as frequências de alimentação ***de acordo com o bem-estar dos animais, ao seu critério***.

Or. en

Alteração 582
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores e as pessoas	1. Os operadores e as pessoas

singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que os cães e gatos sejam alimentados em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo I, ponto 1, e podem, com base no parecer escrito de um veterinário ou de um perito em nutrição animal, ajustar as frequências de alimentação previstas no anexo I, ponto 1.	singulares ou coletivas responsáveis por ***animais de companhia e/ou*** abrigos***,*** ***centros de acolhimento e canis*** devem assegurar que os cães e gatos sejam alimentados em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo I, ponto 1, e podem, com base no parecer escrito de um veterinário ou de um perito em nutrição animal, ajustar as frequências de alimentação previstas no anexo I, ponto 1.

Or. en

Alteração 583
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os operadores ***e*** as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que os cães e gatos sejam alimentados e hidratados de forma adequada, fornecendo-lhes:	2. Os operadores***,*** as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por ***animais de companhia e/ou*** abrigos***,*** ***centros de acolhimento e canis*** devem assegurar que os cães e gatos sejam alimentados e hidratados de forma adequada, fornecendo-lhes:

Or. en

Alteração 584
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Água ***potável***, *ad libitum*;	a) Água ***limpa e doce***, *ad libitum*;

Or. en

Alteração 585
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Água ***potável***, *ad libitum*;	a) Água ***limpa e doce***, *ad libitum*;

Or. en

Alteração 586
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Alimentos para animais em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades fisiológicas, nutricionais e metabólicas e a saciedade dos cães e gatos, no âmbito de uma dieta adaptada à idade, raça, categoria, nível de atividade e estado de saúde dos cães ***e*** gatos;	b) Alimentos para animais em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades fisiológicas, nutricionais e metabólicas e a saciedade dos cães e gatos, no âmbito de uma dieta adaptada à idade, raça, categoria, nível de atividade e estado de saúde dos cães ***ou*** gatos***, com o objetivo global de alcançar e manter um bom estado corporal e saúde geral***;

Or. en

Alteração 587
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Alimentos para animais isentos de substâncias que possam causar sofrimento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 588
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Alimentos para animais isentos de substâncias que possam causar sofrimento;	c) Alimentos para animais isentos de substâncias que possam causar sofrimento ***ou, de outro modo, ser prejudiciais para o bem-estar dos cães ou gatos***;

Or. en

Alteração 589
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Alimentos para animais, de forma a evitar alterações bruscas e a assegurar o bom funcionamento do sistema gastrointestinal, em especial durante a fase de desmame.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 590
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores e ***as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos*** devem assegurar que as instalações	3. Os operadores e ***os cuidadores*** devem assegurar que as instalações de alimentação e de abeberamento sejam

de alimentação e de abeberamento sejam construídas e instaladas de modo a:	***mantidas limpas e sejam*** construídas e instaladas de modo a:

Or. en

Alteração 591
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Proporcionarem igualdade de acesso a todos os cães e gatos**,** ***minimizando assim a disputa entre eles e evitando comportamentos agressivos, em especial quando os cães e gatos não têm acesso*** **ad libitum** ***à alimentação***;	a) Proporcionarem igualdade de acesso a todos os cães e gatos;

Or. en

Alteração 592
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Caso um veterinário os aconselhe por escrito nesse sentido, os operadores devem ajustar os requisitos de alimentação e abeberamento. Os operadores devem manter um registo de todo o período ao longo do qual aplicaram o aconselhamento prestado pelo veterinário.

Or. en

Alteração 593
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Minimizarem os derrames e*** evitar a contaminação dos alimentos para animais e da água com substâncias nocivas;	b) Evitar a contaminação dos alimentos para animais e da água com substâncias nocivas;

Or. en

Alteração 594
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Serem facilmente limpas e desinfetadas para prevenir doenças.	d) Serem ***regular e*** facilmente limpas e desinfetadas para prevenir doenças.

Or. en

Alteração 595
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores devem assegurar que os cães e gatos disponham de alojamento em conformidade com o anexo I, ponto 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 596
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores devem assegurar que os cães e gatos disponham de alojamento em conformidade com o anexo I, ponto 2.	1. Os operadores ***e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos, centros de acolhimento e canis*** devem assegurar que os cães e gatos disponham de alojamento em conformidade com o anexo I, ponto 2.

Or. en

Alteração 597
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Ficam excluídas do n.º 1 as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos;

Or. ro

Justificação

Já existem disposições nacionais sobre o espaço a atribuir aos animais nos abrigos. Na ausência de fundos e infraestruturas específicos, a introdução de requisitos mais rigorosos levaria à eutanásia de animais atualmente detidos em abrigos.

Alteração 598
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. É proibido manter ou vender cães ou gatos em lojas de animais de companhia.

Or. en

Alteração 599
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que os animais sejam detidos em estabelecimentos de criação ***ou lojas de animais de companhia***, a circulação de ar, os níveis de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases sejam mantidos dentro de limites que não sejam prejudiciais para os cães ***e*** gatos e que a ventilação seja suficiente para evitar o sobreaquecimento e, se necessário, em combinação com sistemas de aquecimento, para remover a humidade excessiva;	c) Sempre que os animais sejam detidos em estabelecimentos de criação***, investigação ou venda***, ***a qualidade e*** a circulação de ar, os níveis de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases sejam mantidos dentro de limites que não sejam prejudiciais para os cães ***ou*** gatos e que a ventilação seja suficiente para evitar o sobreaquecimento e, se necessário, em combinação com sistemas de aquecimento, para remover a humidade excessiva;

Or. en

Alteração 600
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que os animais sejam detidos em estabelecimentos de criação ou ***lojas de animais de companhia***, a circulação de ar, os níveis de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases sejam mantidos dentro de limites que não sejam prejudiciais para os cães e gatos e que a ventilação seja suficiente para evitar o sobreaquecimento e, se necessário, em combinação com sistemas de aquecimento, para remover a humidade excessiva;	c) Sempre que os animais sejam detidos em estabelecimentos de criação ou ***estabelecimentos de venda***, a circulação de ar, os níveis de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases sejam mantidos dentro de limites que não sejam prejudiciais para os cães e gatos e que a ventilação seja suficiente para evitar o sobreaquecimento e, se necessário, em combinação com sistemas de aquecimento, para remover a humidade excessiva;

Or. en

Alteração 601
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que os animais sejam detidos em estabelecimentos de criação ou lojas de animais de companhia, a circulação de ar***, os níveis de poeiras***, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases sejam mantidos dentro de limites que não sejam prejudiciais para os cães e gatos e que a ventilação seja suficiente para evitar o sobreaquecimento e, se necessário, em combinação com sistemas de aquecimento, para remover a humidade excessiva;	c) Sempre que os animais sejam detidos em estabelecimentos de criação ou lojas de animais de companhia, a circulação de ar, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases sejam mantidos dentro de limites que não sejam prejudiciais para os cães e gatos e que a ventilação seja suficiente para evitar o sobreaquecimento e, se necessário, em combinação com sistemas de aquecimento, para remover a humidade excessiva;

Or. en

Alteração 602
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os cães e os gatos disponham de bastante espaço para poderem circular livremente e expressar comportamentos específicos da espécie de acordo com as suas necessidades, com espaço suficiente para materiais e estruturas de enriquecimento, a possibilidade de os animais socializarem e se retirarem, e áreas de repouso limpas;	d) Os cães e os gatos disponham de bastante espaço para poderem circular livremente e expressar comportamentos específicos da espécie de acordo com as suas necessidades, com espaço suficiente para materiais e estruturas de enriquecimento, a possibilidade de os animais socializarem e se retirarem, e áreas de repouso ***macias, secas e*** limpas***, suficientemente amplas e em grande número, para assegurar que todos eles se possam deitar e descansar ao mesmo***

tempo na sua posição natural;

Or. en

Alteração 603
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os cães e os gatos disponham de bastante espaço para poderem circular livremente e expressar comportamentos específicos da espécie ***de acordo com as suas necessidades, com espaço suficiente para materiais e estruturas de enriquecimento, a possibilidade de os animais socializarem e se retirarem, e áreas de repouso limpas***;	d) Os cães e os gatos disponham de bastante espaço para poderem circular livremente e expressar comportamentos específicos da espécie;

Or. en

Alteração 604
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os cães e os gatos disponham de bastante espaço para poderem circular livremente e expressar comportamentos específicos da espécie de acordo com as suas necessidades, com espaço suficiente para materiais e estruturas de enriquecimento, a possibilidade de os animais socializarem e se retirarem, e áreas de repouso limpas;	d) Os cães e os gatos disponham de bastante espaço para poderem circular livremente e expressar comportamentos específicos da espécie de acordo com as suas necessidades, com espaço suficiente para materiais e estruturas de enriquecimento, ***incluindo objetos que incitem à curiosidade, à brincadeira natural e à cognitividade,*** a possibilidade de os animais socializarem e se retirarem, ***esconderijos seguros*** e áreas de repouso limpas;

Or. en

Alteração 605
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os cães e os gatos ***mantidos*** em espaços exteriores ***estejam*** protegidos de condições climáticas negativas, incluindo desconforto térmico, queimaduras solares e queimaduras pelo frio.	e) ***Sempre que*** os cães e os gatos ***se encontrem*** em espaços exteriores ***devem ser*** protegidos de condições climáticas negativas, incluindo ***chuvas intensas,*** desconforto térmico, queimaduras solares e queimaduras pelo frio.

Or. en

Alteração 606
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os cachorros não podem ser vendidos nem de outro modo separados das mães antes das oito semanas de idade. Os gatinhos não podem ser vendidos nem separados das mães antes das 12 semanas de idade.

Or. en

Alteração 607
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. É proibido manter os cães ou os gatos exclusivamente em espaços exteriores.

Or. en

Alteração 608
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. É proibido manter os cães ou os gatos em contentores.	***Suprimido***
Os contentores só podem ser utilizados para o transporte e isolamento temporário de cães e gatos individuais, desde que seja evitado o* stress *devido a temperaturas extremas.	

Or. en

Alteração 609
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
É proibido manter os cães ou os gatos em contentores.	É proibido manter os cães ou os gatos em contentores ***ou em jaulas***.

Or. en

Alteração 610
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É proibido manter os cães ou os gatos exclusivamente em espaços exteriores.

Or. en

Alteração 611
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É proibido deter os cães ou os gatos em lojas de animais de companhia.

Or. en

Alteração 612
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os contentores só podem ser utilizados para o transporte ***e*** isolamento temporário de cães e gatos individuais, desde que seja evitado o stress devido a temperaturas extremas.	Os contentores só podem ser utilizados para o transporte ***ou*** isolamento temporário de cães e gatos individuais***, cachorros ou gatinhos com capacidade de termorregulação reduzida ou cachorros ou gatinhos acompanhados das respetivas mães***, desde que seja evitado o stress devido a temperaturas extremas ***e que os cães e gatos possam estar de pé e deitar-se numa posição natural***.

Or. ro

Alteração 613
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os contentores só podem ser utilizados para o ***transporte e*** isolamento temporário de cães e gatos individuais, desde que seja ***evitado*** o *stress* devido a temperaturas extremas.	Os contentores só podem ser utilizados para o isolamento temporário de cães e gatos individuais, desde que seja ***minimizado*** o *stress* devido a temperaturas extremas ***e o sofrimento seja evitado e que os cães e gatos possam estar de pé e deitar-se na sua posição natural***.

Or. en

Alteração 614
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os contentores só podem ser utilizados para o transporte e isolamento temporário de cães e gatos individuais, desde que seja evitado o *stress* devido a temperaturas extremas.	Os contentores só podem ser utilizados para o transporte e isolamento temporário de cães e gatos individuais, desde que seja evitado o *stress* devido a temperaturas extremas ***e que os cães e gatos possam estar de pé e deitar-se na sua posição natural***.

Or. en

Alteração 615
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os contentores ***só podem ser utilizados***	***É proibido manter os animais de***

para o transporte e isolamento temporário de cães e gatos individuais, desde que seja evitado o* stress *devido a temperaturas extremas.	***companhia em*** contentores.

Or. en

Alteração 616
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os contentores só podem ser utilizados para o ***transporte e*** isolamento temporário de cães e gatos individuais, desde que seja ***evitado*** o *stress* devido a temperaturas extremas.	Os contentores só podem ser utilizados para o isolamento temporário de cães e gatos individuais, desde que seja ***minimizado*** o *stress* devido a temperaturas extremas ***e que os cães e gatos possam estar de pé e deitar-se na sua posição natural***.

Or. en

Justificação

As disposições relacionadas com o transporte de cães e gatos devem ser debatidas no âmbito do regulamento relativo ao bem-estar dos animais durante o transporte.

Alteração 617
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação do segundo parágrafo, podem ser utilizados contentores para o transporte e isolamento de curta duração de cães ou gatos individuais, desde que seja minimizado o* stress *e o sofrimento evitado, e que os cães e gatos possam estar de pé e deitar-se na sua posição natural.

Or. en

Alteração 618
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. É proibido deter os cães ou os gatos em lojas de animais de companhia.

Or. en

Alteração 619
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. É proibido manter os cães exclusivamente em espaços interiores. Os cães mantidos em espaços interiores devem ter acesso diário a uma área ao ar livre ***que permita o exercício físico e a socialização***. ***Além disso, quando os cães são mantidos em canis, os operadores devem conceber e construir compartimentos individuais para permitir que os cães tenham livre acesso a um espaço exterior confinado e a um espaço interior ou a uma cabina individual.***	4. É proibido manter os cães exclusivamente em espaços interiores. Os cães mantidos em espaços interiores devem ter acesso diário a uma área ao ar livre.

Or. en

Alteração 620
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. É proibido manter os cães exclusivamente em espaços interiores. Os cães mantidos em espaços interiores devem ter acesso diário a uma área ao ar livre que permita o exercício físico e a socialização. Além disso, quando os cães são mantidos em canis, os operadores devem conceber e construir compartimentos individuais para permitir que os cães tenham livre acesso a um espaço exterior confinado e a um espaço interior ou a uma cabina individual.	4. É proibido manter os cães exclusivamente em espaços interiores. Os cães mantidos em espaços interiores devem ter acesso diário a uma área ao ar livre que permita o exercício físico***, a exploração*** e a socialização. Além disso, quando os cães são mantidos em canis, os operadores devem conceber e construir compartimentos individuais para permitir que os cães tenham livre acesso a um espaço exterior confinado e a um espaço interior ou a uma cabina individual.

Or. en

Alteração 621
Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. É proibido manter os cães ***ou os gatos*** exclusivamente em espaços interiores. Os cães mantidos em espaços interiores devem ter acesso diário a uma área ao ar livre que permita o exercício físico e a socialização. Além disso, quando os cães são mantidos em canis, os operadores devem conceber e construir compartimentos individuais para permitir que os cães tenham livre acesso a um espaço exterior confinado e a um espaço interior ou a uma cabina individual.	4. É proibido manter os cães exclusivamente em espaços interiores. Os cães mantidos em espaços interiores devem ter acesso diário a uma área ao ar livre que permita o exercício físico e a socialização. Além disso, quando os cães são mantidos em canis, os operadores devem conceber e construir compartimentos individuais para permitir que os cães tenham livre acesso a um espaço exterior confinado e a um espaço interior ou a uma cabina individual.

Or. fr

Alteração 622
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os operadores devem assegurar a manutenção de uma zona termicamente neutra adequada para gatos ou cães nas áreas interiores onde são mantidos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 623
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os operadores dos estabelecimentos de criação e venda devem utilizar, se necessário, sistemas de aquecimento ou arrefecimento para manter uma boa qualidade do ar, uma temperatura adequada nos compartimentos interiores dos seus estabelecimentos e eliminar a humidade excessiva.

Or. en

Alteração 624
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os operadores devem assegurar que os cães e gatos tenham acesso permanente à luz natural. Sempre que necessário, devido às condições climáticas e à posição geográfica de um Estado-Membro, os	7. Os operadores ***e os proprietários de animais de companhia*** devem assegurar que os cães e os gatos tenham acesso permanente à luz natural ***e que possam permanecer no escuro durante períodos***

operadores devem fornecer iluminação artificial.

suficientes e ininterruptos, a fim de manterem um ritmo circadiano normal. Sempre que necessário, devido às condições climáticas e à posição geográfica de um Estado-Membro, os operadores ***e os proprietários de animais de companhia*** devem fornecer iluminação artificial.

Or. en

Alteração 625
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os operadores devem assegurar que os cães e gatos tenham acesso permanente à luz natural. ***Sempre que necessário, devido às condições climáticas e à posição geográfica de um Estado-Membro, os operadores devem fornecer iluminação artificial.***	7. Os operadores devem assegurar que os cães e gatos tenham acesso permanente à luz natural.

Or. en

Alteração 626
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os operadores devem assegurar que os cães e gatos tenham acesso permanente à luz natural. Sempre que necessário, devido às condições climáticas e à posição geográfica de um Estado-Membro, os operadores devem fornecer iluminação artificial.	7. Os operadores ***e os cuidadores*** devem assegurar que os cães e gatos tenham acesso permanente à luz natural ***e que possam permanecer no escuro durante períodos suficientes e ininterruptos***. Sempre que necessário, devido às condições climáticas e à posição geográfica de um Estado-Membro, os operadores devem fornecer iluminação

artificial.

Or. en

Alteração 627
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O presente artigo é aplicável a partir de [***5*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	8. O presente artigo é aplicável a partir de [***três*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 628
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores devem assegurar que sejam tomadas medidas para salvaguardar a saúde dos cães e gatos em conformidade com o anexo 1, ponto 3.	1. Os operadores***, as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos, centros de acolhimento e canis, bem como os cuidadores de animais,*** devem assegurar que sejam tomadas medidas para salvaguardar a saúde dos cães e gatos em conformidade com o anexo 1, ponto 3.

Or. en

Alteração 629
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores devem assegurar que sejam tomadas medidas para salvaguardar a saúde dos cães e gatos em conformidade com o anexo 1, ponto 3.	1. Os operadores ***e os cuidadores*** devem assegurar que sejam tomadas medidas para salvaguardar a saúde dos cães e gatos em conformidade com o anexo 1, ponto 3.

Or. en

Alteração 630
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores devem assegurar que sejam tomadas medidas para salvaguardar a saúde dos cães ***e*** gatos em conformidade com o anexo 1, ponto 3.	1. Os operadores ***e os cuidadores*** devem assegurar que sejam tomadas medidas para salvaguardar a saúde dos cães ***ou*** gatos em conformidade com o anexo 1, ponto 3.

Or. en

Alteração 631
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores devem assegurar que sejam tomadas medidas para salvaguardar a saúde dos cães e gatos ***em conformidade com o anexo 1, ponto 3***.	1. Os operadores devem assegurar que sejam tomadas medidas para salvaguardar a saúde dos cães e gatos.

Or. en

Alteração 632
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os operadores ***e*** as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que:	2. Os operadores**,** as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por ***animais de companhia e/ou*** abrigos**,** ***centros de acolhimento e canis*** devem assegurar que:

Or. en

Alteração 633
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os cães e os gatos sob a sua responsabilidade sejam inspecionados pelos cuidadores de animais pelo menos ***uma vez*** por dia;	a) Os cães e os gatos sob a sua responsabilidade sejam inspecionados pelos cuidadores de animais pelo menos ***duas vezes*** por dia ***e os cães e gatos vulneráveis, como os recém-nascidos, os cães e gatos doentes ou com lesões e as cadelas e gatas em período de puerpério, sejam inspecionados com maior frequência***;

Or. en

Alteração 634
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os cães ***e*** os gatos sob a sua responsabilidade sejam inspecionados pelos cuidadores de animais pelo menos	a) Os cães ***ou*** os gatos sob a sua responsabilidade sejam inspecionados pelos cuidadores de animais pelo menos

uma vez por dia;	uma vez por dia ***e os cães e gatos vulneráveis, como os recém-nascidos, os cães e gatos doentes ou com lesões e as cadelas e gatas em período de puerpério, sejam inspecionados com maior frequência***;

Or. en

Alteração 635
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os cães e os gatos sob a sua responsabilidade sejam inspecionados pelos cuidadores de animais pelo menos uma vez por dia;	a) Os cães e os gatos sob a sua responsabilidade sejam inspecionados pelos cuidadores de animais pelo menos uma vez por dia; ***os cães e os gatos vulneráveis, como os recém-nascidos, os cães e gatos doentes ou com lesões e as cadelas e gatas em período de puerpério, sejam inspecionados com maior frequência;***

Or. en

Alteração 636
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE
Nicolae Ştefănuță

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os cães ou os gatos com sinais de doença, enfermidade, lesão ou bem-estar de outro modo comprometido sejam transferidos, se necessário, sem demora injustificada para uma área separada, sejam tratados por um veterinário, se for caso	b) Os cães ou os gatos com sinais de doença, enfermidade, lesão ou bem-estar de outro modo comprometido sejam transferidos, se necessário, sem demora injustificada para uma área separada, sejam tratados por um veterinário, se for caso

disso, e aí mantidos até estarem totalmente recuperados ou, em alternativa, eutanasiados sem demora injustificada;	disso, e aí mantidos até estarem totalmente recuperados ou, em alternativa, ***no caso de um veterinário determinar que não existem medidas adequadas para tratar a sua doença,*** eutanasiados ***por um veterinário,*** sem demora injustificada;

Or. en

Justificação

A alteração visa assegurar que a eutanásia não seja utilizada como uma medida de controlo da população, na ausência de qualquer doença real/estado de saúde debilitado do animal.

Esta alteração não prejudica o consentimento nem de outro modo o consentimento de um potencial proprietário.

Alteração 637
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os cães ou os gatos com sinais de doença, enfermidade, lesão ou bem-estar de outro modo comprometido sejam transferidos, se necessário, sem demora injustificada para uma área separada, sejam tratados por um veterinário, se for caso disso, e aí mantidos até estarem totalmente recuperados ou, em alternativa, eutanasiados sem demora injustificada;	b) Os cães ou os gatos com sinais de doença, enfermidade, lesão ou bem-estar de outro modo comprometido sejam transferidos, se necessário, sem demora injustificada para uma área separada, sejam tratados por um veterinário, se for caso disso, e aí mantidos até estarem totalmente recuperados ou, em alternativa, eutanasiados sem demora injustificada***, em caso de doença grave e incurável***;

Or. en

Alteração 638
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Os cães ou os gatos com sinais de doença, enfermidade, lesão ou bem-estar de outro modo comprometido sejam transferidos, se necessário, sem demora injustificada para uma área separada, sejam tratados por um veterinário, se for caso disso, e aí mantidos até estarem totalmente recuperados ou, em alternativa, eutanasiados sem demora injustificada;	b) Os cães ou os gatos ***que apresentem uma atitude anormal,*** com sinais de doença, enfermidade, lesão ou bem-estar de outro modo comprometido sejam transferidos, se necessário, sem demora injustificada para uma área separada, sejam tratados por um veterinário, se for caso disso, e aí mantidos até estarem totalmente recuperados ou, em alternativa, eutanasiados sem demora injustificada;

Or. fr

Alteração 639
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A eutanásia de um cão ou de um gato só seja efetuada por um veterinário;	c) A eutanásia de um cão ou de um gato só seja efetuada por um veterinário***, sob anestesia e analgesia prolongada, e só seja efetuada se o exame veterinário e comportamental determinar que o animal sofre de uma doença incurável, que causa dor intensa ou sofrimento que não podem ser aliviados, ou cuja manutenção pelo próprio organismo é completamente inviável, não sendo possível a sua recuperação, e que mantê-lo vivo é manifestamente contrário às regras do seu bem-estar***;

Or. en

Alteração 640
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A eutanásia de um cão ou de um gato só seja efetuada por um veterinário;	c) A eutanásia de um cão ou de um gato só seja efetuada por um veterinário***, sob anestesia e analgesia prolongada, e só seja efetuada se o exame veterinário e comportamental determinar que o animal sofre de uma doença incurável, que causa dor intensa ou sofrimento que não podem ser aliviados, ou cuja manutenção pelo próprio organismo é completamente inviável, não sendo possível a sua recuperação, e que mantê-lo vivo é manifestamente contrário ao seu bem-estar***:

Or. en

Alteração 641
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A eutanásia de um cão ou de um gato só seja efetuada por um veterinário;	c) A eutanásia de um cão ou de um gato só seja efetuada por um veterinário ***e só seja efetuada se o exame veterinário e comportamental determinar que o animal sofre de uma doença incurável, que causa dor intensa ou sofrimento que não podem ser aliviados, ou cuja manutenção pelo próprio organismo é completamente inviável, não sendo possível a sua recuperação, e que mantê-lo vivo é manifestamente contrário ao seu bem-estar***;

Or. en

Alteração 642
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE
Nicolae Ştefănuță

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A eutanásia de um cão ou de um gato só seja efetuada por um veterinário;	c) A eutanásia de um cão ou de um gato só seja efetuada por um veterinário ***e por recomendação do mesmo, na sequência de um exame veterinário e comportamental que estabeleça que manter o animal vivo é contrário ao seu bem-estar, por razões justificáveis.*** ***É proibida a eutanásia de um cão ou de um gato em abrigos para animais como uma solução de controlo da população***;

Or. en

Alteração 643
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A eutanásia de um cão ou de um gato ***só seja*** efetuada por um veterinário;	c) A eutanásia de um cão ou de um gato ***só possa ser*** efetuada por um veterinário;

Or. en

Alteração 644
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A eutanásia de um cão ou de um gato ***só seja*** efetuada por um veterinário;	c) A eutanásia de um cão ou de um gato ***só possa ser*** efetuada por um veterinário;

Or. en

Alteração 645
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A eutanásia de um cão ou ***de um*** gato ***só seja*** efetuada por um veterinário;	c) A eutanásia de um cão ou gato ***deva ser*** efetuada ***exclusivamente*** por um veterinário;

Or. en

Alteração 646
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Estejam em vigor medidas***, incluindo medicamentos veterinários,*** para prevenir e controlar parasitas externos e internos***, incluindo tratamentos veterinários preventivos*** para prevenir doenças comuns a que os cães ou gatos possam estar expostos, tendo devidamente em conta a situação epidemiológica;	d) Estejam em vigor medidas para prevenir e controlar parasitas externos e internos ***e vacinas*** para prevenir doenças comuns a que os cães ou gatos possam estar expostos, tendo devidamente em conta a situação epidemiológica;

Or. ro

Alteração 647
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Estejam em vigor medidas,	d) Estejam em vigor medidas,

incluindo medicamentos veterinários, para prevenir e controlar parasitas externos e internos, incluindo tratamentos veterinários preventivos para prevenir doenças comuns a que os cães ou gatos possam estar expostos, tendo devidamente em conta a situação epidemiológica;	incluindo medicamentos veterinários, para prevenir e controlar parasitas externos e internos, incluindo tratamentos veterinários preventivos***, como a vacinação,*** para prevenir doenças comuns a que os cães ou gatos possam estar expostos, tendo devidamente em conta a situação epidemiológica;

Or. en

Alteração 648
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Estejam em vigor medidas, incluindo medicamentos veterinários, para prevenir e controlar parasitas externos e internos, incluindo tratamentos veterinários preventivos para prevenir doenças comuns a que os cães ou gatos possam estar expostos, tendo devidamente em conta a situação epidemiológica;	d) Estejam em vigor medidas, incluindo medicamentos veterinários, para prevenir e controlar parasitas externos e internos, incluindo tratamentos veterinários preventivos ***e vacinas*** para prevenir doenças comuns a que os cães ou gatos possam estar expostos, tendo devidamente em conta a situação epidemiológica;

Or. en

Alteração 649
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Estejam em vigor medidas, incluindo medicamentos veterinários, para prevenir e controlar parasitas externos e internos***, incluindo*** tratamentos veterinários preventivos para prevenir doenças ***comuns*** a que os cães ou gatos possam estar expostos, tendo devidamente	d) Estejam em vigor medidas, incluindo medicamentos veterinários, para prevenir e controlar parasitas externos e internos ***e que incluam*** tratamentos veterinários preventivos***, como a vacinação,*** para prevenir doenças a que os cães ou gatos possam estar expostos, tendo

em conta a situação epidemiológica;	devidamente em conta a situação epidemiológica;

Or. en

Alteração 650
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Estejam em vigor medidas, incluindo medicamentos veterinários, para prevenir e controlar parasitas externos e internos, incluindo tratamentos veterinários preventivos para prevenir doenças comuns a que os cães ou gatos possam estar expostos, tendo devidamente em conta a situação epidemiológica;	d) Estejam em vigor medidas, incluindo ***vacinas e*** medicamentos veterinários, para prevenir e controlar parasitas externos e internos, incluindo tratamentos veterinários preventivos para prevenir doenças comuns a que os cães ou gatos possam estar expostos, tendo devidamente em conta a situação epidemiológica;

Or. en

Alteração 651
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A admissão de animais em abrigos é feita de uma forma que impeça a reprodução não controlada de cães e gatos;

Or. ro

Alteração 652
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Nicolae Ştefănuță

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Nenhum cão ou gato seja libertado de um abrigo sem ser esterilizado, salvo indicação específica em contrário de um veterinário;

Or. en

Alteração 653
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Existam medidas para impedir a reprodução do cão ou do gato aí detido;

Or. en

Alteração 654
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os materiais de enriquecimento não apresentem qualquer risco de ***lesões ou de*** contaminação ***biológica ou*** química ***ou qualquer outro risco para a saúde***.	e) Os materiais de enriquecimento não apresentem qualquer risco de contaminação química.

Or. en

Alteração 655
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Se disponíveis, sejam fornecidas à pessoa que adquire um cão ou um gato informações pertinentes relacionadas com a saúde, designadamente informações sobre a vacinação, as alergias, o estado de saúde e a propriedade responsável, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 656
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Sejam adotadas todas as medidas necessárias para impedir a reprodução dos animais aí detidos;

Or. en

Alteração 657
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Salvo indicação em contrário de um veterinário, nenhum cão ou gato deva ser libertado de um abrigo sem ser esterilizado.

Or. en

Alteração 658
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os cuidadores de animais em abrigos, centros de acolhimento e canis devem adotar todas as medidas necessárias para impedir a reprodução dos animais sob o seu cuidado.

Or. en

Alteração 659
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os cuidadores de animais em abrigos devem adotar todas as medidas necessárias para impedir a reprodução dos animais aí detidos.

Or. en

Alteração 660
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. É proibida a eutanásia de um cão ou de um gato em abrigos para animais

como uma solução de controlo da população.

Or. en

Alteração 661
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Salvo indicação em contrário de um veterinário independente, nenhum cão ou gato deve ser libertado de um abrigo sem ser esterilizado.

Or. en

Alteração 662
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Salvo indicação em contrário de um veterinário, nenhum cão ou gato deve ser libertado de um abrigo sem ser esterilizado.

Or. en

Alteração 663
Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

Os operadores devem assegurar que:	Os operadores***, em acordo com o respetivo veterinário,*** devem assegurar que:

Or. fr

Alteração 664
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores devem assegurar que:	Os operadores ***e os cuidadores de animais*** devem assegurar que:

Or. en

Alteração 665
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As cadelas e as gatas só se reproduzam se tiverem uma idade mínima em conformidade com o anexo I, pontos 3.1 e 3.2, se o seu crescimento esquelético estiver concluído e se estiverem indemnes de doenças ou condições físicas que possam ter um impacto negativo na gravidez e no seu bem-estar;	a) As cadelas e as gatas só se reproduzam se tiverem uma idade mínima em conformidade com o anexo I, pontos 3.1 e 3.2, se o seu crescimento esquelético estiver concluído e se estiverem indemnes de doenças ou condições físicas que possam ter um impacto negativo na gravidez e no seu bem-estar***, e desde que não seja razoavelmente esperado que venham a necessitar de uma cesariana***;

Or. en

Alteração 666
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As gravidezes das cadelas e gatas que resultem numa ninhada respeitem uma frequência máxima;	b) As gravidezes das cadelas e gatas que resultem numa ninhada respeitem uma frequência máxima***, em conformidade com o anexo I, ponto 3***;

Or. en

Alteração 667
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As gravidezes das cadelas e gatas que resultem numa ninhada respeitem ***uma*** frequência máxima;	b) As gravidezes das cadelas e gatas que resultem numa ninhada respeitem ***a*** frequência máxima ***especificada no anexo I, ponto 3.3***;

Or. en

Alteração 668
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A inseminação artificial só seja realizada por um veterinário e em circunstâncias excecionais e justificadas, e não seja utilizada como norma ou para superar problemas de incapacidade dos cães ou gatos para acasalar e conceber naturalmente.

Or. en

Alteração 669
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As cadelas com idade igual ou superior a ***oito*** anos e as gatas com idade igual ou superior a seis anos sejam, antes de serem utilizadas para a reprodução, submetidas a um exame físico por um veterinário, a fim de confirmar por escrito que a gravidez não representará qualquer risco para o seu bem-estar, incluindo para a sua saúde;	d) As cadelas com idade igual ou superior a ***sete*** anos e as gatas com idade igual ou superior a seis anos sejam, antes de serem utilizadas para a reprodução, submetidas a um exame físico por um veterinário ***independente***, a fim de confirmar por escrito que a gravidez não representará qualquer risco para o seu bem-estar, incluindo para a sua saúde;

Or. en

Alteração 670
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As cadelas com idade igual ou superior a ***oito*** anos e as gatas com idade igual ou superior a seis anos sejam, antes de serem utilizadas para a reprodução, submetidas a um exame físico por um veterinário, a fim de confirmar por escrito que a gravidez não representará qualquer risco para o seu bem-estar, incluindo para a sua saúde;	d) As cadelas com idade igual ou superior a ***sete*** anos e as gatas com idade igual ou superior a seis anos sejam, antes de serem utilizadas para a reprodução, submetidas a um exame físico por um veterinário, a fim de confirmar por escrito que a gravidez não representará qualquer risco para o seu bem-estar, incluindo para a sua saúde;

Or. en

Alteração 671

Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As cadelas com idade igual ou superior a ***oito*** anos e as gatas com idade igual ou superior a seis anos sejam, antes de serem utilizadas para a reprodução, submetidas a um exame físico por um veterinário, a fim de confirmar por escrito que a gravidez não representará qualquer risco para o seu bem-estar, incluindo para a sua saúde;	d) As cadelas com idade igual ou superior a ***sete*** anos e as gatas com idade igual ou superior a seis anos sejam, antes de serem utilizadas para a reprodução, submetidas a um exame físico por um veterinário, a fim de confirmar por escrito que a gravidez não representará qualquer risco para o seu bem-estar, incluindo para a sua saúde;

Or. en

Alteração 672
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***As cadelas*** com idade igual ou superior a ***oito*** anos ***e as gatas*** com idade igual ou superior a seis anos sejam, antes de serem ***utilizadas*** para a reprodução, ***submetidas*** a um exame físico por um veterinário, a fim de confirmar por escrito que a gravidez não representará qualquer risco para o seu bem-estar, incluindo para a sua saúde;	d) ***Os cães*** com idade igual ou superior a ***sete*** anos ***ou os gatos*** com idade igual ou superior a seis anos sejam, antes de serem ***utilizados*** para a reprodução, ***submetidos*** a um exame físico por um veterinário, a fim de confirmar por escrito que a gravidez não representará qualquer risco para o seu bem-estar, incluindo para a sua saúde;

Or. en

Alteração 673
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As cadelas com idade igual ou superior a oito anos e as gatas com idade igual ou superior a seis anos sejam, antes de serem utilizadas para a reprodução, submetidas a um exame físico por um veterinário, a fim de confirmar por escrito que a gravidez não representará qualquer risco ***para o seu bem-estar, incluindo*** para a sua saúde;	d) As cadelas com idade igual ou superior a oito anos e as gatas com idade igual ou superior a seis anos sejam, antes de serem utilizadas para a reprodução, submetidas a um exame físico por um veterinário, a fim de confirmar por escrito que a gravidez não representará qualquer risco para a sua saúde;

Or. en

Alteração 674
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) As fêmeas adultas de cães e gatos que já não são utilizadas para reprodução, nomeadamente por força das disposições do presente regulamento, não sejam mortas nem abandonadas. Os operadores ***devem continuar*** a assegurar o bem-estar ***desses animais*** em conformidade com o regulamento.	e) As fêmeas adultas de cães e gatos que já não são utilizadas para reprodução, nomeadamente por força das disposições do presente regulamento, não sejam mortas nem abandonadas. Os operadores ***promovem a adoção desses animais e continuam*** a assegurar o ***seu*** bem-estar***,*** em conformidade com o regulamento***, até que sejam admitidos em abrigos ou acolhidos por uma família temporária ou adotiva***.

Or. ro

Alteração 675
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) As fêmeas adultas de cães e gatos	e) As fêmeas adultas de cães e gatos

que já não são utilizadas para reprodução, nomeadamente por força das disposições do presente regulamento, não sejam mortas nem abandonadas. Os operadores devem continuar a assegurar o bem-estar desses animais em conformidade com o regulamento.

que já não são utilizadas para reprodução, nomeadamente por força das disposições do presente regulamento, ***sejam mantidas pelo operador ou vendidas, oferecidas para doação ou realojadas e*** não sejam mortas nem abandonadas. Os operadores devem continuar a assegurar o bem-estar desses animais em conformidade com o regulamento.

Or. en

Alteração 676
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***As fêmeas adultas de*** cães ***e*** gatos que já não são ***utilizadas*** para reprodução, nomeadamente por força das disposições do presente regulamento, não sejam ***mortas*** nem ***abandonadas***. Os operadores devem continuar a assegurar o bem-estar desses animais em conformidade com o regulamento.	e) ***Os*** cães ***ou*** gatos que já não são ***utilizados*** para reprodução, nomeadamente por força das disposições do presente regulamento, ***sejam mantidos pelo operador ou vendidos, oferecidos para doação ou realojados e*** não sejam ***mortos*** nem ***abandonados***. Os operadores devem continuar a assegurar o bem-estar desses animais em conformidade com o regulamento.

Or. en

Alteração 677
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***As fêmeas adultas de*** cães e gatos que já não são ***utilizadas*** para reprodução, nomeadamente por força das disposições do presente regulamento, não sejam ***mortas***	e) ***Os*** cães e gatos ***adultos*** que já não são ***utilizados*** para reprodução, nomeadamente por força das disposições do presente regulamento, não sejam ***mortos***

nem ***abandonadas***. Os operadores devem continuar a assegurar o bem-estar desses animais em conformidade com o regulamento.	nem ***abandonados***. Os operadores devem continuar a assegurar o bem-estar desses animais em conformidade com o regulamento.

Or. en

Alteração 678
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Salvo indicação em contrário de um veterinário, os cães ou gatos não podem sair do abrigo sem serem esterilizados.

Or. ro

Alteração 679
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos possuam resultados dos testes sanitários de um cão ou de um gato ou relatórios e diagnósticos genéticos do pai ou mãe do animal de companhia em causa, devem partilhar estas informações com a pessoa que adquire o animal.

Or. en

Justificação

O comprador ou a pessoa que adquire um animal de companhia deve ser devidamente informado sobre o estado de saúde do animal adquirido e sobre os possíveis riscos conexos,

como a displasia das articulações ou os testes do gene MDR1, caso um operador ou uma pessoa responsável pelo abrigo já possua essas informações. Esta disposição não estabelece a obrigação de elaborar novas informações. Apenas estabelece a obrigação de partilhar as informações pertinentes existentes.

Alteração 680
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. É proibida a utilização de cães e gatos com características de conformação excessivas em exposições, concursos e publicidade.

Or. en

Alteração 681
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O presente artigo é aplicável a partir de [***5*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	4. O presente artigo é aplicável a partir de [***dois*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 682
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. O presente artigo é aplicável a partir de [***5*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	4. O presente artigo é aplicável a partir de [***dois*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 683
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores ***e*** as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que sejam tomadas medidas para satisfazer as necessidades comportamentais dos gatos e cães, em conformidade com o anexo I, ponto 4.	1. Os operadores***,*** as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos***, centros de acolhimento e canis*** devem assegurar que sejam tomadas ***todas as*** medidas para satisfazer as necessidades comportamentais dos gatos e cães, em conformidade com o anexo I, ponto 4.

Or. en

Alteração 684
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que sejam tomadas medidas para satisfazer as necessidades comportamentais dos gatos e cães***, em conformidade com o anexo I, ponto 4***.	1. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar que sejam tomadas medidas para satisfazer as necessidades comportamentais dos gatos e cães.

Or. en

Alteração 685

Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Procedimentos para fins higiénicos, sanitários ou reprodutivos;	d) Procedimentos para fins higiénicos, sanitários ou reprodutivos***, sempre que um veterinário o recomende por escrito***;

Or. en

Alteração 686
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Procedimentos para fins higiénicos**,** sanitários ***ou reprodutivos***;	d) Procedimentos para fins higiénicos ***e*** sanitários;

Or. en

Alteração 687
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Procedimentos para fins higiénicos**,** sanitários ***ou reprodutivos***;	d) Procedimentos para fins higiénicos ***ou*** sanitários;

Or. en

Justificação

Os cães são frequentemente imobilizados para acasalamento. Do ponto de vista do bem-estar dos animais, os animais nunca devem ser imobilizados ou forçados durante o ato sexual ou acasalamento.

Alteração 688
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Tratamento médico.	e) Tratamento médico***, sempre que um veterinário o recomende por escrito***.

Or. en

Alteração 689
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A imobilização excecional de um animal para realizar um dos procedimentos referidos acima deve ser limitada ao menor tempo possível.

Or. en

Alteração 690
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O segundo parágrafo é aplicável a todos os operadores, pessoas singulares ou coletivas responsáveis por animais de companhia e/ou abrigos, centros de acolhimento e canis.

Or. en

Alteração 691
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. É proibido o acorrentamento nas instalações do estabelecimento por um período superior a uma hora, exceto durante um tratamento médico.	3. É proibido o acorrentamento nas instalações do estabelecimento por um período superior a uma hora, exceto durante um tratamento médico***, sempre que um veterinário o recomende por escrito***.

Or. en

Alteração 692
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. É proibido o acorrentamento ***nas instalações do estabelecimento por um período superior a uma hora***, exceto durante um tratamento médico.	3. É proibido o acorrentamento, exceto durante um tratamento médico.

Or. en

Justificação

O acorrentamento de animais deve ser proibido, exceto por razões médicas. Limitar o acorrentamento a uma hora será mais difícil de aplicar do que uma proibição total.

Alteração 693
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. É proibido o acorrentamento ***nas instalações do estabelecimento por um período superior a uma hora***, exceto durante um tratamento médico.	3. É proibido o acorrentamento, exceto durante um tratamento médico.

Or. en

Alteração 694
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. É proibido o acorrentamento nas instalações do estabelecimento ***por um período superior a uma hora***, exceto durante um tratamento médico.	3. É proibido o acorrentamento nas instalações do estabelecimento, exceto durante um tratamento médico.

Or. en

Alteração 695
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar a existência de condições que permitam aos animais exprimir comportamentos sociais não nocivos, comportamentos específicos da espécie e a possibilidade de experienciar emoções positivas.	4. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por ***animais de companhia e/ou*** abrigos***, centros de acolhimento e canis*** devem assegurar a existência de condições que permitam aos animais exprimir comportamentos sociais não nocivos, comportamentos específicos da espécie e a possibilidade de experienciar emoções positivas.

Or. en

Alteração 696
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar a existência de condições que permitam aos animais exprimir comportamentos sociais não nocivos, comportamentos específicos da espécie e a possibilidade de experienciar emoções positivas.	4. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos devem assegurar a existência de condições que permitam aos animais exprimir comportamentos sociais não nocivos, comportamentos específicos da espécie***, comportamentos etológicos*** e a possibilidade de experienciar emoções positivas.

Or. en

Alteração 697
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os operadores e as pessoas singulares ou coletivas responsáveis devem assegurar que os cães e gatos tenham acesso a um enriquecimento ambiental, designadamente brinquedos adequados, estruturas para trepar e se esconderem e oportunidades de diversão e exploração, a fim de evitar o tédio e os comportamentos relacionados com o stress.

Or. en

Alteração 698
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os operadores devem assegurar que o enriquecimento é proporcionado a todos os cães ou gatos e se encontra acessível aos mesmos, criando um ambiente estimulante, permitindo comportamentos específicos da espécie e reduzindo a sua frustração.

Or. en

Alteração 699
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. São proibidas as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda, a amputação digital parcial ou completa e a ressecção de cordas ou pregas vocais, a menos que sejam efetuadas por indicação médica ***e*** com o ***único*** objetivo de melhorar a saúde dos cães e gatos. Nesse caso, o procedimento só pode ser realizado por um veterinário sob anestesia e analgesia prolongada.	1. São proibidas as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda, a amputação digital parcial ou completa e a ressecção de cordas ou pregas vocais, a menos que sejam efetuadas por indicação médica com o objetivo de melhorar a saúde dos cães e gatos***, de prevenir lesões ou quando necessárias para a segurança dos próprios animais em atividades específicas, como a caça, o pastoreio ou o salvamento***. Nesse caso, o procedimento só pode ser realizado por um veterinário sob anestesia e analgesia prolongada.

Or. es

Alteração 700
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. São proibidas as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda, a amputação digital parcial ou completa e a ressecção de cordas ou pregas vocais, a menos que sejam efetuadas por indicação médica com o único objetivo de melhorar a saúde dos ***cães e gatos***. Nesse caso, o procedimento só pode ser realizado por um veterinário sob anestesia e analgesia prolongada.	1. São proibidas as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda***, a remoção de garras***, a amputação digital parcial ou completa e a ressecção de cordas ou pregas vocais***, bem como o fornecimento, a colocação no mercado e a exposição na União desses animais***, a menos que sejam efetuadas por indicação médica ***estabelecida por um veterinário*** com o único objetivo de melhorar a saúde dos ***animais de companhia***. Nesse caso, o procedimento só pode ser realizado por um veterinário sob anestesia e analgesia prolongada.

Or. en

Alteração 701
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. São proibidas as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda, a amputação digital parcial ou completa e a ressecção de cordas ou pregas vocais, a menos que sejam efetuadas por indicação médica com o único objetivo de melhorar a saúde dos cães e gatos. Nesse caso, o procedimento só pode ser realizado por um veterinário sob anestesia e analgesia prolongada.	1. São proibidas as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda, a amputação digital parcial ou completa e a ressecção de cordas ou pregas vocais, a menos que sejam efetuadas por indicação médica com o único objetivo de melhorar a saúde dos cães e gatos ***ou com a finalidade de prevenção quando a ausência de operação possa conduzir a um risco para a saúde***. Nesse caso, o procedimento só pode ser realizado por um veterinário sob anestesia e analgesia prolongada.

Or. fr

Alteração 702
Salvatore De Meo, Flavio Tosi, Christine Schneider, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. São proibidas as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda, a amputação digital parcial ou completa e a ressecção de cordas ou pregas vocais, a menos que sejam efetuadas por indicação médica com o único objetivo de melhorar a saúde dos cães e gatos. Nesse caso, o procedimento só pode ser realizado por um veterinário sob anestesia e analgesia prolongada.	1. São proibidas as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda, a amputação digital parcial ou completa e a ressecção de cordas ou pregas vocais, a menos que sejam efetuadas por indicação médica***, que pode incluir razões profiláticas, de diagnóstico e/ou de tratamento,*** com o único objetivo de melhorar a saúde dos cães e gatos. Nesse caso, o procedimento só pode ser ***avaliado e*** realizado por um veterinário sob anestesia e analgesia prolongada.

Or. en

Alteração 703
Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. São proibidas as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda, a amputação digital parcial ou completa e a ressecção de cordas ou pregas vocais, a menos que sejam efetuadas por indicação médica ***e*** com o ***único*** objetivo de melhorar a saúde dos cães e gatos. Nesse caso, o procedimento só pode ser realizado por um veterinário sob anestesia e analgesia prolongada.	1. São proibidas as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda, a amputação digital parcial ou completa e a ressecção de cordas ou pregas vocais, a menos que sejam efetuadas por indicação médica com o objetivo de melhorar a saúde dos cães e gatos ***ou de prevenir lesões***. Nesse caso, o procedimento só pode ser realizado por um veterinário sob anestesia e analgesia prolongada.

Or. es

Justificação

A prática da amputação não é apenas indicada em medicina veterinária quando já ocorreram danos para a saúde, mas também quando o objetivo é evitar que tais danos se repitam. O

conceito é comparável à remoção do apêndice ou das amígdalas nos seres humanos. Nestes casos, pode indicar-se a prática destas intervenções, não só para melhorar a saúde do animal, mas também para evitar futuras situações de risco para a saúde do animal, especialmente quando se dedica a atividades específicas ou profissionais em que se pode voltar a lesionar.

Alteração 704
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. São proibidas as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda, a amputação digital parcial ou completa e a ressecção de cordas ou pregas vocais, a menos que sejam efetuadas por indicação médica com o único objetivo de melhorar a saúde dos cães e gatos. Nesse caso, o procedimento só pode ser realizado por um veterinário sob anestesia e analgesia prolongada.	1. São proibidas as mutilações, incluindo o corte das orelhas, o corte da cauda, a amputação digital parcial ou completa***, a remoção de garras*** e a ressecção de cordas ou pregas vocais, a menos que sejam efetuadas por indicação médica com o único objetivo de melhorar a saúde dos cães e gatos. Nesse caso, o procedimento só pode ser realizado por um veterinário sob anestesia e analgesia prolongada.

Or. en

Alteração 705
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Um veterinário deve documentar a indicação médica para a mutilação e os pormenores do procedimento realizado. Este documento deve ser conservado pelo operador até que o cão ou o gato seja transferido, juntamente com o documento, para outro estabelecimento ou proprietário. O operador do estabelecimento responsável pelo cão ou

gato aquando da realização da mutilação pelo veterinário deve conservar uma cópia do documento durante três anos.

Or. en

Alteração 706
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Um veterinário deve documentar a indicação médica para a mutilação e os pormenores do procedimento realizado. Este documento deve ser conservado pelo operador até que o cão ou o gato seja transferido, juntamente com o documento, para outro estabelecimento ou proprietário. O operador do estabelecimento responsável pelo cão ou gato aquando da realização da mutilação pelo veterinário deve conservar uma cópia do documento durante dez anos.

Or. en

Alteração 707
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A título de derrogação, os Estados-Membros podem autorizar, no contexto da marcação de gatos vadios esterilizados no âmbito de programas de captura, esterilização e libertação, de novo, no espaço exterior, que se faça um entalhe na orelha dos gatos ou se corte a ponta da mesma.

Or. en

Alteração 708
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Estão proibidas as seguintes práticas de manuseamento:	3. Estão proibidas as seguintes práticas de manuseamento***, designadamente para pessoas singulares ou coletivas que manuseiem cães de polícia, das forças militares ou de caça***:

Or. en

Alteração 709
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Atar partes do corpo ***de forma contínua***;	a) Atar partes do corpo***, a menos que tal seja exigido por razões de saúde ou bem-estar, caso em que a duração deve ser limitada ao período mínimo necessário***;

Or. en

Alteração 710
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) Atar partes do corpo ***de forma contínua***;	a) Atar ***as*** partes do corpo;

Or. en

Alteração 711
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Atar partes do corpo ***de forma contínua***;	a) Atar partes do corpo;

Or. en

Alteração 712
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Expor os cães e os gatos a corrente elétrica;	c) Expor os cães e os gatos a corrente elétrica***, a menos que esta prática seja supervisionada e limitada ao estritamente necessário e de acordo com os procedimentos definidos pela legislação nacional***;

Or. fr

Alteração 713
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*

c) Expor os cães e os gatos a corrente elétrica;	c) Expor os cães e os gatos a corrente elétrica***, exceto em casos de segurança pública ou bem-estar animal em situações excecionais e sob supervisão profissional***;

Or. es

Alteração 714
Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Expor os cães e os gatos a corrente elétrica;	c) Expor os cães e os gatos a corrente elétrica***, exceto para efeitos de adestramento***;

Or. fr

Alteração 715
Salvatore De Meo, Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Flavio Tosi

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Expor ***os cães e*** os gatos a corrente elétrica;	c) Expor os gatos a corrente elétrica;

Or. en

Alteração 716
Salvatore De Meo, Carmen Crespo Díaz, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Flavio Tosi

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Expor os cães a corrente elétrica,

exceto quando tal for necessário para assegurar a segurança dos animais e do público. Nesses casos, a utilização deve ser estritamente limitada à duração mínima necessária, realizada sob supervisão contínua e em plena conformidade com a regulamentação nacional em matéria de bem-estar dos animais.

Or. en

Alteração 717
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Utilizar coleiras de garras;

Or. en

Alteração 718
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Utilizar coleiras estranguladoras, sem mecanismo de segurança;

Or. en

Alteração 719
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Utilizar, de forma prolongada, açaimes, a menos que tal seja exigido por razões de saúde ***ou bem-estar***, caso em que a duração deve ser limitada ao período mínimo necessário;	d) Utilizar, de forma prolongada, açaimes, a menos que tal seja exigido por razões de saúde ***ou durante a movimentação de animais que representem um perigo para os outros***, caso em que a duração deve ser limitada ao período mínimo necessário;

Or. fr

Alteração 720
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Utilizar, de forma prolongada, açaimes, a menos que tal seja exigido por razões de saúde ou bem-estar, caso em que a duração deve ser limitada ao período mínimo necessário;	d) Utilizar, de forma prolongada, açaimes, ***designadamente açaimes de tecido e açaimes tipo cesto,*** a menos que tal seja exigido por razões de saúde ou bem-estar, caso em que a duração deve ser limitada ao período mínimo necessário;

Or. en

Alteração 721
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Utilizar***, de forma prolongada,*** açaimes, a menos que tal seja exigido por razões de saúde ou bem-estar, caso em que a duração deve ser limitada ao período mínimo necessário;	d) Utilizar açaimes, a menos que tal seja exigido por razões de saúde ou bem-estar, caso em que a duração deve ser limitada ao período mínimo necessário;

Or. en

Alteração 722
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Utilizar***, de forma prolongada,*** açaimes, a menos que tal seja exigido por razões de saúde ou bem-estar, caso em que a duração deve ser limitada ao período mínimo necessário;	d) Utilizar açaimes, a menos que tal seja exigido por razões de saúde ou bem-estar, caso em que a duração deve ser limitada ao período mínimo necessário;

Or. en

Alteração 723
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Utilizar coleiras de constrição, de garras ou de choque elétrico, ou coleiras estranguladoras, com ou sem mecanismo de segurança;

Or. en

Alteração 724
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Utilizar coleiras de garras e coleiras estranguladoras, sem mecanismo de segurança;

Or. en

Alteração 725
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Qualquer outro equipamento de manuseamento suscetível de causar stress ou dor ou de outro modo prejudicar o bem-estar do animal.

Or. en

Alteração 726
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Levantar os cães ou os gatos pelos membros, cabeça, cauda ou pelo.	e) Levantar os cães ou os gatos pelos membros, cabeça, cauda***, orelhas*** ou pelo.

Or. fr

Alteração 727
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Levantar os cães ou os gatos pelos membros, cabeça, cauda ou pelo.	e) Levantar os cães ou os gatos pelos membros, cabeça, ***pele,*** cauda ou pelo.

Or. en

Alteração 728
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Levantar os cães ou os gatos pelos membros, cabeça, cauda ou pelo.	e) Levantar os cães ou os gatos pelos membros, cabeça, cauda***, orelhas*** ou pelo.

Or. en

Alteração 729
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Utilizar restrições químicas ou físicas que causem angústia, dor ou lesões, designadamente coleiras de choque elétrico, coleiras de garras e outros dispositivos de treino aversivo.

Or. en

Alteração 730
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Forçar os cães ou gatos a um esforço físico extremo ou a condições que causem sofrimento, designadamente expô-los a temperaturas extremas sem proteção adequada, confinamento excessivo ou negligenciar as suas

necessidades fisiológicas básicas.

Or. en

Alteração 731
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A título de derrogação, os Estados-Membros podem autorizar, no seu território, no contexto da marcação de gatos vadios esterilizados no âmbito de programas de captura, esterilização e libertação, de novo, no espaço exterior, que se faça um entalhe na orelha dos gatos ou se corte a ponta da mesma, e sempre que determinado em planos estabelecidos pela autoridade competente do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 732
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros só podem conceder derrogações limitadas e devidamente justificadas ao disposto no n.º 3 aos operadores e tratadores que detenham nos seus estabelecimentos cães destinados a serem utilizados nos serviços militares, policiais e aduaneiros, com o objetivo de assegurar a segurança dos cães de assistência.

Or. en

Alteração 733
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem conceder derrogações ao disposto no n.º 3 aos operadores que detenham nos seus estabelecimentos de criação ou venda cães destinados a serem utilizados nos serviços militares, policiais e aduaneiros.

Or. en

Alteração 734
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em derrogação do n.º 3, os Estados-Membros podem prever derrogações das práticas referidas para os animais utilizados para fins militares, policiais ou aduaneiros.

Or. fr

Alteração 735
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-A
	Espetáculos de beleza, exposições e

	concursos
	1. Os cães ou gatos com características de conformação excessivas ou os cães ou gatos mutilados de uma forma que resulte numa alteração das características físicas devem ser excluídos da participação em espetáculos de beleza, exposições e concursos.

Or. en

Alteração 736
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 16 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Aprovação de estabelecimentos de criação	Aprovação de estabelecimentos de criação***, venda e investigação***

Or. en

Alteração 737
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os operadores devem obter a aprovação do seu estabelecimento ***de criação*** pela autoridade competente antes de ***venderem*** cães ***e*** gatos nascidos no seu estabelecimento.	1. A partir de [5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os operadores ***de estabelecimentos de criação que produzam ou tencionem produzir mais de três ninhadas por ano civil ou que detenham mais de três cadelas ou gatas em qualquer altura, bem como os operadores de estabelecimentos de venda,*** devem obter a aprovação do seu estabelecimento pela autoridade competente antes de ***colocarem no mercado*** cães ***ou*** gatos nascidos ***ou detidos***

no seu estabelecimento.

Or. en

Alteração 738
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os operadores devem obter a aprovação do seu estabelecimento de criação pela autoridade competente antes de ***venderem*** cães e gatos nascidos no seu estabelecimento.	1. A partir de [5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os operadores ***de estabelecimentos de criação que produzam ou tencionem produzir mais de duas ninhadas por ano civil*** devem obter a aprovação do seu estabelecimento de criação pela autoridade competente antes de ***colocarem no mercado*** cães e gatos nascidos no seu estabelecimento.

Or. en

Alteração 739
Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os operadores devem obter a aprovação do seu estabelecimento de criação pela autoridade competente antes de venderem cães e gatos nascidos no seu estabelecimento.	1. A partir de [5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os operadores devem obter a aprovação do seu estabelecimento de criação pela autoridade competente antes de venderem cães e gatos nascidos no seu estabelecimento***, a menos que o seu estabelecimento de criação esteja isento nos termos do artigo 4.º do presente regulamento***.

Or. en

Justificação

Sem a redação que se aditou, a venda limitar-se-ia a cães e gatos criados em estabelecimentos de criação abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento.

Alteração 740
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [***5*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os operadores devem obter a aprovação do seu estabelecimento de criação pela autoridade competente antes de venderem cães ***e*** gatos nascidos no seu estabelecimento.	1. A partir de [***três*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os operadores devem obter a aprovação do seu estabelecimento de criação***, investigação ou venda*** pela autoridade competente antes de venderem ***ou deterem*** cães ***ou*** gatos nascidos ***ou detidos*** no seu estabelecimento.

Or. en

Alteração 741
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente deve conceder um certificado de aprovação a um estabelecimento de criação, desde que uma inspeção prévia no local tenha confirmado que o estabelecimento ***cumpre*** os requisitos do presente regulamento.	2. A autoridade competente deve conceder um certificado de aprovação a um estabelecimento de criação***, investigação ou venda***, desde que uma inspeção prévia***, sem aviso prévio,*** no local tenha confirmado que o estabelecimento***, o operador e os cuidadores de animais cumprem todos*** os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 742
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes devem manter uma lista dos estabelecimentos de criação aprovados e disponibilizá-la ao público.	3. As autoridades competentes devem manter uma lista dos estabelecimentos de criação***, investigação e venda*** aprovados e disponibilizá-la ao público.

Or. en

Alteração 743
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 17 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Identificação e registo de cães ***e gatos***	Identificação e registo de cães

Or. en

Justificação

O termo «gatos» deve ser suprimido em todo o artigo 17.º.

Alteração 744
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos ***detidos em estabelecimentos para fornecimento na União, incluindo cães e gatos adultos detidos em estabelecimentos de criação, cães e gatos detidos em abrigos e cães e gatos fornecidos por***	1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos devem ser ***identificados individualmente*** através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II.

pessoas singulares devem ser ***marcados para identificação*** através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II. Os operadores ***dos estabelecimentos*** devem assegurar que os cães e gatos nascidos ***nos seus estabelecimentos são marcados para identificação antes da data do seu fornecimento na União ou***, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o nascimento ***do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário***.

Todos os operadores ***e pessoas singulares*** devem assegurar que os cães e gatos nascidos ***de animais que estejam sob a sua responsabilidade sejam identificados***, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o ***seu*** nascimento ***e, em todo o caso, antes da data de colocação no mercado, mesmo no caso de um fornecimento ocasional de cães e gatos por pessoas singulares***.

Or. en

Alteração 745
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos ***detidos em estabelecimentos para fornecimento na União, incluindo cães e gatos adultos detidos em estabelecimentos de criação, cães e gatos detidos em abrigos e cães e gatos fornecidos por pessoas singulares*** devem ser ***marcados para identificação*** através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II. Os operadores ***dos***	1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos devem ser ***identificados individualmente*** através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II. ***Todos*** os operadores ***e pessoas singulares*** devem assegurar que os cães e gatos nascidos ***de animais que estejam sob a sua responsabilidade sejam identificados***, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o ***seu*** nascimento ***e, em todo o caso, antes da***

estabelecimentos devem assegurar que os cães e gatos nascidos ***nos seus estabelecimentos são marcados para identificação antes da data do seu fornecimento na União ou***, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o nascimento ***do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário***.

data de colocação no mercado, mesmo no caso de um fornecimento ocasional de cães e gatos por pessoas singulares.

Or. en

Alteração 746
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [***3*** anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos ***detidos em estabelecimentos para fornecimento na União, incluindo cães e gatos adultos detidos em estabelecimentos de criação, cães e gatos detidos em abrigos e cães e gatos fornecidos por pessoas singulares*** devem ser marcados para identificação através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II. Os operadores dos estabelecimentos devem assegurar que os cães e gatos nascidos nos seus estabelecimentos são marcados para identificação antes da data do seu fornecimento na União ou, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o nascimento do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário.	1. A partir de [***cinco*** anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos devem ser marcados para identificação através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II. Os operadores dos estabelecimentos devem assegurar que os cães e gatos nascidos nos seus estabelecimentos são marcados para identificação antes da data do seu fornecimento na União ou, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o nascimento do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário.

Or. en

Justificação

Tendo em vista o alargamento do âmbito da rastreabilidade a todos os cães e gatos na União,

nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), propõe-se um período de transição mais longo, para permitir que os Estados-Membros, os operadores e os proprietários se adaptem.

Alteração 747
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor],*** todos os cães e gatos detidos ***em estabelecimentos para fornecimento*** na União***, incluindo cães e gatos adultos detidos em estabelecimentos de criação, cães e gatos detidos em abrigos e cães e gatos fornecidos por pessoas singulares*** devem ser ***marcados para identificação*** através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II. Os operadores dos estabelecimentos devem assegurar que os cães e gatos nascidos nos seus estabelecimentos são ***marcados para identificação*** antes da data do seu fornecimento na União ou, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o nascimento do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário.	1. Todos os cães e gatos detidos na União devem ser ***identificados individualmente*** através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II. Os operadores dos estabelecimentos***, as pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos e os abrigos e operadores responsáveis por cães ou gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados*** devem assegurar que os cães e gatos nascidos nos seus estabelecimentos ***ou que estejam sob a sua responsabilidade*** são ***identificados individualmente*** antes da data do seu fornecimento na União ou ***no prazo de 30 dias após a sua chegada ao estabelecimento ou abrigo, consoante o que ocorrer primeiro, ou, no caso de animais recém-nascidos***, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o nascimento do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário.

Or. en

Alteração 748
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos detidos em estabelecimentos ***para fornecimento na União, incluindo*** cães e gatos ***adultos detidos em estabelecimentos de criação, cães e gatos detidos em abrigos e cães e gatos fornecidos por pessoas singulares*** devem ser ***marcados para identificação*** através de um transpondedor ***subcutâneo*** que contenha um circuito integrado***, em conformidade*** com o anexo II. Os operadores ***dos estabelecimentos*** devem assegurar que os cães ***e*** gatos ***nascidos nos seus estabelecimentos*** são ***marcados para identificação*** antes da data ***do seu fornecimento*** na União ou, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o nascimento do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário.	1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos detidos ***também*** em estabelecimentos ***e todos os*** cães e gatos ***colocados no mercado, ou que possam vir a ser colocados no mercado,*** devem ser ***identificados individualmente*** através de um transpondedor ***injetável*** que contenha um circuito integrado ***conforme*** com o anexo II. Os operadores ***e qualquer pessoa singular ou coletiva*** devem assegurar que os cães ***ou*** gatos ***detidos*** são ***identificados individualmente*** antes da data ***da sua colocação no mercado*** na União ou, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o nascimento do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário.

Or. en

Alteração 749
Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos detidos em estabelecimentos para fornecimento na União, incluindo cães e gatos adultos detidos em estabelecimentos de criação, cães e gatos detidos em abrigos e cães e gatos fornecidos por pessoas singulares devem ser marcados para identificação através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II. Os operadores dos estabelecimentos devem assegurar que os	1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos detidos em estabelecimentos para fornecimento na União, incluindo cães e gatos adultos detidos em estabelecimentos de criação, cães e gatos detidos em abrigos e cães e gatos fornecidos por pessoas singulares devem ser marcados para identificação através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado ***ou uma tatuagem***, em conformidade com o anexo II. Os operadores dos estabelecimentos devem

cães e gatos nascidos nos seus estabelecimentos são marcados para identificação antes da data do seu fornecimento na União ou, o mais tardar, no prazo de ***3*** meses após o nascimento do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário.	assegurar que os cães e gatos nascidos nos seus estabelecimentos são marcados para identificação antes da data do seu fornecimento na União ou, o mais tardar, no prazo de ***quatro*** meses após o nascimento do animal. A implantação do transpondedor ***ou aposição de uma tatuagem*** deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário.

Or. fr

Alteração 750
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor],*** todos os cães e gatos ***detidos em estabelecimentos para fornecimento*** na União, incluindo cães e gatos adultos detidos em estabelecimentos de criação, cães e gatos detidos em abrigos ***e*** cães e gatos ***fornecidos por*** pessoas singulares devem ser marcados para identificação através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II. Os operadores dos estabelecimentos devem assegurar que os cães e gatos ***nascidos nos seus estabelecimentos*** são marcados para identificação ***antes da data do seu fornecimento na União ou***, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o nascimento do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário.	1. Todos os cães e gatos na União, incluindo cães e gatos adultos detidos em estabelecimentos de criação***, investigação e venda***, cães e gatos detidos em abrigos, ***centros de acolhimento e canis,*** cães e gatos ***propriedade de*** pessoas singulares, ***cães vadios e gatos vadios*** devem ser marcados para identificação através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II. Os operadores dos estabelecimentos***, as pessoas singulares e coletivas responsáveis por abrigos, centros de acolhimento e canis, bem como os cuidadores de animais,*** devem assegurar que os cães e gatos são marcados para identificação, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o nascimento do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário.

Or. en

Alteração 751
Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos detidos em estabelecimentos para fornecimento na União, incluindo cães e gatos adultos detidos em estabelecimentos de criação, cães e gatos detidos em abrigos e cães e gatos fornecidos por pessoas singulares devem ser marcados para identificação através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II. Os operadores dos estabelecimentos devem assegurar que os cães e gatos nascidos nos seus estabelecimentos são marcados para identificação antes da data do seu fornecimento na União ou, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o nascimento do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário.	1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos detidos em estabelecimentos para fornecimento na União, incluindo cães e gatos adultos detidos em estabelecimentos de criação, cães e gatos detidos em abrigos***, cães vadios*** e cães e gatos fornecidos por pessoas singulares devem ser marcados para identificação através de um transpondedor subcutâneo que contenha um circuito integrado, em conformidade com o anexo II. Os operadores dos estabelecimentos devem assegurar que os cães e gatos nascidos nos seus estabelecimentos são marcados para identificação antes da data do seu fornecimento na União ou, o mais tardar, no prazo de 3 meses após o nascimento do animal. A implantação do transpondedor deve ser efetuada por um veterinário ou sob a responsabilidade de um veterinário.

Or. en

Alteração 752
Carlo Fidanza, Michele Picaro

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os operadores de estabelecimentos de venda, os operadores de abrigos e os operadores responsáveis por cães ou gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados devem assegurar que os cães e gatos que entram nos seus estabelecimentos ou estão sob a sua

responsabilidade sejam identificados individualmente no prazo de 15 dias a contar da sua chegada ao estabelecimento e, em qualquer caso, antes da data da sua colocação no mercado.

Or. it

Alteração 753
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os operadores, os abrigos e os responsáveis por cães e gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados devem assegurar que os cães e gatos que estão sob a sua responsabilidade sejam identificados individualmente no prazo de 15 dias e, em todo o caso, antes da data da sua colocação no mercado.

Or. en

Alteração 754
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os operadores, os abrigos e os responsáveis por cães e gatos não desejados, abandonados, vadios, perdidos ou confiscados devem assegurar que os cães e gatos que estão sob a sua responsabilidade sejam identificados individualmente no prazo de 30 dias e, em todo o caso, antes da data da sua colocação no mercado.

Alteração 755
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], os cães e gatos identificados em conformidade com o n.º 1 devem ser registados pelo ***veterinário, ou por um assistente sob a responsabilidade do*** veterinário, numa base de dados nacional referida no artigo 19.º. No caso dos cães ***e*** dos gatos detidos em estabelecimentos de criação, o registo deve ser feito em nome do ***proprietário*** do estabelecimento de criação responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães ***e*** dos gatos detidos em abrigos, o registo deve ser feito em nome da pessoa responsável pelo abrigo. No caso das pessoas singulares ***que pretendam fornecer um*** cão ou ***um*** gato na União, o registo deve ser feito em nome ***dessa*** pessoa. Qualquer subsequente proprietário do cão ou do gato, ou responsável pelo animal, deve assegurar que a mudança de propriedade ou de responsabilidade é registada na base de dados a que se refere o artigo 19.º.	2. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], os cães e gatos identificados em conformidade com o n.º 1 devem***, no prazo de dois dias úteis a contar da sua identificação,*** ser registados ***de forma verificável*** pelo veterinário, numa base de dados nacional referida no artigo 19.º. No caso dos cães ***ou*** dos gatos detidos em estabelecimentos de criação, o registo deve ser feito em nome do ***operador*** do estabelecimento de criação responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães ***ou*** dos gatos detidos em abrigos, o registo deve ser feito em nome da pessoa responsável pelo abrigo. No caso das pessoas singulares***, o registo deve ser feito em nome dessa pessoa. Para qualquer outro*** cão ou gato na União, o registo deve ser feito em nome da ***autoridade competente responsável. Em caso de transferência de propriedade ou de responsabilidade, a*** pessoa ***singular ou coletiva que coloca o cão ou o gato no mercado e*** qualquer subsequente proprietário do cão ou do gato, ou responsável pelo animal, deve assegurar que a mudança de propriedade ou de responsabilidade é registada na base de dados a que se refere o artigo 19.º. ***Essa mudança de propriedade deve ocorrer no prazo de duas semanas a contar da data da mudança de propriedade ou de responsabilidade, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Estado-Membro responsável por essa base de dados.***

Or. en

Alteração 756
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor]***, os cães e gatos identificados em conformidade com o n.º 1 devem ser registados pelo veterinário, ou por um assistente sob a responsabilidade do veterinário, numa base de dados nacional referida no artigo 19.º. No caso dos cães e dos gatos detidos em estabelecimentos de criação, o registo deve ser feito em nome do proprietário do estabelecimento de criação responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães e dos gatos detidos em abrigos, o registo deve ser feito em nome da pessoa responsável pelo abrigo. No caso das pessoas singulares que pretendam fornecer um cão ou um gato na União, o registo deve ser feito em nome dessa pessoa. Qualquer subsequente proprietário do cão ou do gato, ou responsável pelo animal, deve assegurar que a mudança de propriedade ou de responsabilidade é registada na base de dados a que se refere o artigo 19.º.	2. ***No prazo de dois dias úteis após a sua identificação***, os cães e gatos identificados em conformidade com o n.º 1 devem ser registados pelo veterinário, ou por um assistente sob a responsabilidade do veterinário, numa base de dados nacional referida no artigo 19.º. No caso dos cães e dos gatos detidos em estabelecimentos de criação, o registo deve ser feito em nome do proprietário do estabelecimento de criação responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães e dos gatos detidos em abrigos, o registo deve ser feito em nome da pessoa responsável pelo abrigo. No caso das pessoas singulares que pretendam fornecer um cão ou um gato na União, o registo deve ser feito em nome dessa pessoa. ***Para quaisquer outros cães ou gatos na União, o registo deve ser feito em nome da autoridade competente responsável.*** Qualquer subsequente proprietário do cão ou do gato, ou responsável pelo animal, deve assegurar que a mudança de propriedade ou de responsabilidade é registada na base de dados a que se refere o artigo 19.º. ***A morte de cães e gatos identificados em conformidade com o n.º 1 deve ser registada pelo veterinário, ou por um assistente sob a responsabilidade do veterinário, na base de dados nacional referida no artigo 19.º.***

Or. en

Alteração 757
Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], os cães e gatos identificados em conformidade com o n.º 1 devem ser registados pelo veterinário, ou por um assistente sob a responsabilidade do veterinário, numa base de dados nacional referida no artigo 19.º. No caso dos cães e dos gatos detidos em estabelecimentos de criação, o registo deve ser feito em nome do proprietário do estabelecimento de criação responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães e dos gatos detidos em abrigos, o registo deve ser feito em nome da pessoa responsável pelo abrigo. No caso ***das*** pessoas singulares que pretendam fornecer um cão ou um gato na União, o registo deve ser feito em nome dessa pessoa. Qualquer subsequente proprietário do cão ou do gato, ou responsável pelo animal, deve assegurar que a mudança de propriedade ou de responsabilidade é registada na base de dados a que se refere o artigo 19.º.	2. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], os cães e gatos***, incluindo os cães vadios,*** identificados em conformidade com o n.º 1 devem ser registados pelo veterinário, ou por um assistente sob a responsabilidade do veterinário, numa base de dados nacional referida no artigo 19.º. No caso dos cães e dos gatos detidos em estabelecimentos de criação, o registo deve ser feito em nome do proprietário do estabelecimento de criação responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães e dos gatos detidos em abrigos, o registo deve ser feito em nome da pessoa responsável pelo abrigo. No caso ***dos cães vadios, o registo deve ser feito em nome da autoridade local competente responsável pela sua gestão ou em nome do abrigo designado encarregado da sua guarda. As*** pessoas singulares que pretendam fornecer um cão ou um gato na União ***devem assegurar que o animal é vacinado e portador de um circuito integrado antes da transferência***, ***e*** o registo deve ser feito em nome dessa pessoa. Qualquer subsequente proprietário do cão ou do gato, ou responsável pelo animal, deve assegurar que a mudança de propriedade ou de responsabilidade é registada na base de dados a que se refere o artigo 19.º ***no prazo de 14 dias a contar da receção do animal***.

Or. en

Alteração 758
Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], os cães e gatos identificados em conformidade com o n.º 1 devem ser registados pelo veterinário, ou por um assistente sob a responsabilidade do veterinário, numa base de dados nacional referida no artigo 19.º. No caso dos cães e dos gatos detidos em estabelecimentos de criação, o registo deve ser feito em nome do ***proprietário*** do estabelecimento de criação responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães e dos gatos detidos em abrigos, o registo deve ser feito em nome da pessoa responsável pelo abrigo. No caso das pessoas singulares que pretendam ***fornecer*** um cão ou um gato ***na União***, o registo deve ser feito em nome dessa pessoa. ***Qualquer subsequente proprietário do cão*** ou ***do gato, ou responsável pelo animal,*** deve assegurar que ***a*** mudança de propriedade ou de responsabilidade é registada na base de dados a que se refere o artigo 19.º.	2. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], os cães e gatos identificados em conformidade com o n.º 1 devem ser registados pelo veterinário, ou por um assistente sob a responsabilidade do veterinário, numa base de dados nacional referida no artigo 19.º. No caso dos cães e dos gatos detidos em estabelecimentos de criação, o registo deve ser feito em nome do ***operador*** do estabelecimento de criação responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães e dos gatos detidos em abrigos, o registo deve ser feito em nome da pessoa responsável pelo abrigo. No caso das pessoas singulares que pretendam ***colocar*** um cão ou um gato ***no mercado***, o registo deve ser feito em nome dessa pessoa. ***Em caso de transferência de propriedade*** ou ***de responsabilidade, a pessoa singular ou coletiva que coloca o cão ou o gato no mercado*** deve assegurar que ***qualquer*** mudança de propriedade ou de responsabilidade é registada na base de dados a que se refere o artigo 19.º ***no prazo de duas semanas a contar da data de mudança de propriedade ou de responsabilidade, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Estado-Membro responsável pela base de dados***.

Or. ro

Alteração 759
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A partir de [***3 anos*** a contar da data de entrada em vigor], os cães e gatos	2. A partir de [***um ano*** a contar da data de entrada em vigor], os cães e gatos

identificados em conformidade com o n.º 1 devem ser registados pelo veterinário, ou por um assistente sob a responsabilidade do veterinário, numa base de dados nacional referida no artigo 19.º. No caso dos cães e dos gatos detidos em estabelecimentos de criação, o registo deve ser feito em nome do proprietário do estabelecimento ***de criação*** responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães e dos gatos detidos em abrigos, o registo deve ser feito em nome da pessoa responsável ***pelo abrigo***. No caso das pessoas singulares ***que pretendam fornecer um cão ou um gato na União***, o registo deve ser feito em nome dessa pessoa. Qualquer subsequente proprietário do cão ou do gato, ou responsável pelo animal, deve assegurar que a mudança de propriedade ou de responsabilidade é registada na base de dados a que se refere o artigo 19.º.

identificados em conformidade com o n.º 1 devem ser registados pelo veterinário, ou por um assistente sob a responsabilidade do veterinário, numa base de dados nacional referida no artigo 19.º***, no prazo de dois dias após a marcação para identificação***. No caso dos cães e dos gatos detidos em estabelecimentos de criação***, investigação ou venda***, o registo deve ser feito em nome do proprietário do estabelecimento responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães e dos gatos detidos em abrigos***, centros de acolhimento e canis***, o registo deve ser feito em nome da pessoa responsável. No caso das pessoas singulares, o registo deve ser feito em nome dessa pessoa. Qualquer subsequente proprietário do cão ou do gato, ou responsável pelo animal, deve assegurar que a mudança de propriedade ou de responsabilidade é registada na base de dados a que se refere o artigo 19.º***, sem demora injustificada e, pelo menos, no prazo de um mês***.

Or. en

Alteração 760
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor],*** os cães e gatos identificados em conformidade com o n.º 1 devem ser registados pelo veterinário, ou por um assistente sob a responsabilidade do veterinário, numa base de dados nacional referida no artigo 19.º. No caso dos cães e dos gatos detidos em estabelecimentos de criação, o registo deve ser feito em nome do proprietário do estabelecimento de criação responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães e dos	2. Os cães e gatos identificados em conformidade com o n.º 1 devem ser registados pelo veterinário, ou por um assistente sob a responsabilidade do veterinário, numa base de dados nacional referida no artigo 19.º. No caso dos cães e dos gatos detidos em estabelecimentos de criação, o registo deve ser feito em nome do proprietário do estabelecimento de criação responsável pelo cão ou gato. No caso dos cães e dos gatos detidos em abrigos, o registo deve ser feito em nome

gatos detidos em abrigos, o registo deve ser feito em nome da pessoa responsável pelo abrigo. No caso das pessoas singulares ***que pretendam fornecer um cão ou um gato na União***, o registo deve ser feito em nome dessa pessoa. Qualquer subsequente proprietário do cão ou do gato, ou responsável pelo animal, deve assegurar que a mudança de propriedade ou de responsabilidade é registada na base de dados a que se refere o artigo 19.º.	da pessoa responsável pelo abrigo. No caso das pessoas singulares, o registo deve ser feito em nome dessa pessoa. Qualquer subsequente proprietário do cão ou do gato, ou responsável pelo animal, deve assegurar que a mudança de propriedade ou de responsabilidade é registada na base de dados a que se refere o artigo 19.º.

Or. en

Alteração 761
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A partir de [três anos a contar da data de entrada em vigor], todos os cães e gatos detidos, também em estabelecimentos, e todos os cães e gatos colocados no mercado ou que possam vir a ser colocados no mercado, devem dispor de um passaporte digital. O passaporte digital deve ser emitido por um veterinário autorizado pela autoridade competente e incluir informações sobre a identificação e o estatuto de vacinação do animal. O passaporte digital facilitará a passagem mais fácil das fronteiras de cães e gatos identificados e registados, bem como o acesso rápido dos veterinários ao seu historial clínico.

Or. en

Alteração 762
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], antes de ***fornecer*** um cão ou um gato na União, ***o fornecedor*** deve prestar à pessoa que adquire o animal:	A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], antes de ***colocar*** um cão ou um gato ***no mercado*** na União, ***a pessoa singular ou coletiva que coloque o cão ou o gato no mercado*** deve prestar à pessoa que adquire o animal:

Or. en

Alteração 763
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [***3*** anos a contar da data de entrada em vigor], antes de ***fornecer*** um cão ou um gato na União, o fornecedor deve prestar à pessoa que adquire o animal:	A partir de [***5*** anos a contar da data de entrada em vigor], antes de ***colocar no mercado*** um cão ou um gato na União, o fornecedor deve prestar à pessoa que adquire o animal:

Or. en

Alteração 764
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], antes de ***fornecer*** um cão ou um gato na União, ***o fornecedor*** deve prestar à pessoa que adquire o animal:	Antes de ***colocar*** um cão ou um gato ***no mercado*** na União, ***a pessoa singular ou coletiva que coloca o cão ou o gato no mercado*** deve prestar à pessoa que adquire o animal:

Or. en

Alteração 765
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [***3 anos*** a contar da data de entrada em vigor], antes de ***fornecer*** um cão ou um gato na União, o ***fornecedor*** deve prestar à pessoa que adquire o animal:	A partir de [***1 ano*** a contar da data de entrada em vigor], antes de ***proceder à entrada de*** um cão ou um gato na União, o ***proprietário*** deve prestar à pessoa que adquire o animal:

Or. en

Alteração 766
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Prova da identificação e do registo do animal em conformidade com os n.os 1 e 2;	a) Prova da identificação e do registo do animal ***à pessoa singular ou coletiva*** em conformidade com os n.os 1 e 2***, e a hiperligação para o sistema referido no n.º 6***;

Or. en

Alteração 767
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Prova da identificação e do registo do animal em conformidade com os n.os 1 e 2;	a) Prova da identificação e do registo do animal em conformidade com os n.os 1 e 2***, e a hiperligação para o sistema referido***

no n.º 6;

Or. en

Alteração 768
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a data e país onde nasceu, e	iii) a data e país onde nasceu ***e o estabelecimento ou endereço onde nasceu***, e

Or. en

Alteração 769
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) se for caso disso, a sua raça.	iv) se for caso disso, a sua raça ***e pedigree***.

Or. fr

Alteração 770
Valérie Deloge, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea iv-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) o respetivo boletim de saúde e informações sobre o veterinário responsável pelo acompanhamento do animal até à data

Or. fr

Alteração 771
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas que adquirem os animais devem ***poder*** verificar a autenticidade da identificação e do registo dos animais ***fornecidos*** através do sistema referido no n.º 7.	As pessoas que adquirem os animais devem ***ser responsáveis por*** verificar a autenticidade da identificação e do registo dos animais ***colocados no mercado*** através do sistema referido no n. 7.

Or. en

Alteração 772
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas que adquirem os animais devem poder verificar a autenticidade da identificação e do registo dos ***animais fornecidos*** através do sistema referido no n.º 7.	As pessoas que adquirem os animais devem poder verificar a autenticidade da identificação e do registo dos ***cães e gatos*** através do sistema referido no n.º 7.

Or. ro

Alteração 773
Dario Nardella, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas que adquirem os animais devem poder verificar a autenticidade da	As pessoas que adquirem os animais devem poder verificar a autenticidade da

identificação e do registo dos animais ***fornecidos*** através do sistema referido no n.º *7*.	identificação e do registo dos animais ***verificados*** através do sistema referido no n.º ***6***.

Or. en

Alteração 774
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As pessoas que adquirem os animais devem poder verificar a autenticidade da identificação e do registo ***dos animais fornecidos*** através do sistema referido no n.º 7.	As pessoas que adquirem os animais devem poder verificar a autenticidade da identificação e do registo ***do animal*** através do sistema referido no n.º 7.

Or. en

Alteração 775
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [5 anos a contar da data de entrada em vigor], os fornecedores de plataformas em linha devem assegurar que a sua interface em linha seja concebida e organizada de forma a permitir aos fornecedores de cães e gatos cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do n.º 3, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2065, e informar as pessoas que adquirem os animais, de forma visível, da possibilidade de verificar a identificação e o registo do animal através de uma hiperligação para o sistema	***Suprimido***

referido no n.º 6.

Or. en

Alteração 776
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [***5*** anos a contar da data de entrada em vigor], os fornecedores de plataformas em linha devem assegurar que a sua interface em linha seja concebida e organizada de forma a permitir aos fornecedores de cães e gatos cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do n.º 3, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2065***, e*** informar as pessoas que adquirem os animais, de forma visível, da possibilidade de verificar a identificação e o registo do animal através de uma hiperligação para o sistema referido no n.º 6.	A partir de [***2*** anos a contar da data de entrada em vigor], os fornecedores de plataformas em linha devem assegurar que a sua interface em linha seja concebida e organizada de forma a permitir aos fornecedores de cães e gatos cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do n.º 3, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2065***. Antes de qualquer cão ou gato ser anunciado na sua plataforma, o fornecedor da plataforma em linha deve verificar se o animal anunciado está registado junto da pessoa que o oferece. O fornecedor da plataforma em linha deve*** informar as pessoas que adquirem os animais, de forma visível, da possibilidade de verificar ***também*** a identificação e o registo do animal através de uma hiperligação para o sistema referido no n.º 6.

Or. en

Alteração 777
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [5 anos a contar da data de	A partir de [5 anos a contar da data de

entrada em vigor], os fornecedores de plataformas em linha devem assegurar que a sua interface em linha seja concebida e organizada de forma a permitir ***aos fornecedores de cães e gatos*** cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do n.º 3, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2065, e informar as pessoas que adquirem os animais, de forma visível, da ***possibilidade*** de verificar a identificação e o registo do ***animal*** através de uma hiperligação para o sistema referido no n.º 6.	entrada em vigor], os fornecedores de plataformas em linha devem assegurar que a sua interface em linha seja concebida e organizada de forma a permitir ***às pessoas singulares ou coletivas que coloquem cães ou gatos no mercado*** cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do n.º 3, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2065, e informar as pessoas que adquirem os animais, de forma visível, da ***sua responsabilidade*** de verificar a identificação e o registo do ***cão ou do gato*** através de uma hiperligação para o sistema referido no n.º 6.

Or. en

Alteração 778
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [***5*** anos a contar da data de entrada em vigor], os fornecedores de plataformas em linha devem assegurar que a sua interface em linha seja concebida e organizada de forma a permitir ***aos fornecedores de*** cães e gatos cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do n.º 3, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2065, e informar as pessoas que adquirem os animais, de forma visível, da possibilidade de verificar a identificação e o registo do animal através de uma hiperligação para o sistema referido no n.º 6.	A partir de [***3*** anos a contar da data de entrada em vigor], os fornecedores de plataformas em linha devem assegurar que a sua interface em linha seja concebida e organizada de forma a permitir ***às pessoas singulares ou coletivas que colocam*** cães e gatos ***no mercado*** cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do n.º 3, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2065, e informar as pessoas que adquirem os animais, de forma visível, da possibilidade de verificar a identificação e o registo do animal através de uma hiperligação para o sistema referido no n.º 6 ***do presente artigo***.

Or. en

Alteração 779
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [5 anos a contar da data de entrada em vigor], os fornecedores de plataformas em linha devem assegurar que a sua interface em linha seja concebida e organizada de forma a ***permitir aos fornecedores de*** cães e gatos cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do n.º 3, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2065, e informar as pessoas que adquirem os animais, de forma visível, da possibilidade de verificar a identificação e o registo do animal através de uma hiperligação para o sistema referido no n.º 6.	A partir de [5 anos a contar da data de entrada em vigor], os fornecedores de plataformas em linha devem assegurar que a sua interface em linha seja concebida e organizada de forma a ***facilitar aos operadores ou a outras pessoas singulares ou coletivas que colocam*** cães e gatos ***no mercado*** cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do n.º 3, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2065, e informar as pessoas que adquirem os animais, de forma visível, da possibilidade de verificar a identificação e o registo ***verificados*** do animal através de uma hiperligação para o sistema referido no n.º 6.

Or. en

Alteração 780
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O fornecedor de cães e gatos é o único responsável pela exatidão das informações facultadas através da interface da plataforma em linha. Nenhuma disposição do presente número pode ser interpretada no sentido de impor uma obrigação geral de vigilância ao fornecedor da plataforma em linha, na aceção do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/2065.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 781
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos de execução para especificar as informações a facultar pelos fornecedores como prova de identificação e registo do animal em conformidade com o n.º 3, alínea a), nos casos em que os cães e gatos sejam oferecidos tanto através de plataformas em linha como por outros meios. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 782
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos de execução para especificar as informações a facultar pelos fornecedores como prova de identificação e registo do animal em conformidade com o n.º 3, alínea a), nos casos em que os cães e gatos sejam oferecidos tanto através de plataformas em linha como por outros meios. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.	5. A Comissão adota***, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis meses após a entrada em vigor],*** atos de execução para especificar as informações a facultar pelos fornecedores como prova de identificação e registo do animal em conformidade com o n.º 3, alínea a), ***e os métodos através dos quais os fornecedores de plataformas em linha podem cumprir a sua obrigação de verificar essas informações,*** nos casos em que os cães e gatos sejam oferecidos tanto através de plataformas em linha como por outros meios. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento

de exame a que se refere o artigo 24.º.

Or. en

Alteração 783
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], a Comissão assegura que seja disponibilizado ao público, a título gratuito, um sistema que efetue controlos automatizados da autenticidade da identificação e do registo dos cães ou gatos fornecidos, utilizando a base de dados a que se refere o artigo 19.º. A Comissão pode confiar o desenvolvimento, a manutenção e a exploração deste sistema a uma entidade independente. O sistema deve satisfazer os seguintes critérios:	6. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], a Comissão assegura que seja disponibilizado ao público, a título gratuito, um sistema que efetue controlos automatizados da autenticidade da identificação e do registo dos cães ou gatos fornecidos, utilizando a base de dados a que se refere o artigo 19.º. A Comissão pode confiar o desenvolvimento, a manutenção e a exploração deste sistema a uma entidade independente***, na sequência de um processo de seleção público, nos termos das disposições pertinentes do título VII do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046***. O sistema deve satisfazer os seguintes critérios:

Or. en

Alteração 784
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], a Comissão assegura que seja disponibilizado ao público, a título gratuito, um sistema que efetue controlos automatizados da autenticidade da	6. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor], a Comissão assegura que seja disponibilizado ao público, a título gratuito, um sistema ***em linha*** que efetue controlos automatizados da autenticidade

identificação e do registo dos cães ou gatos ***fornecidos***, utilizando a base de dados a que se refere o artigo 19.º. A Comissão pode confiar o desenvolvimento, a manutenção e a exploração deste sistema a uma entidade independente. O sistema deve satisfazer os seguintes critérios:	da identificação e do registo dos cães ou gatos ***colocados no mercado***, utilizando a base de dados a que se refere o artigo 19.º. A Comissão pode confiar o desenvolvimento, a manutenção e a exploração deste sistema a uma entidade independente. O sistema deve satisfazer os seguintes critérios:

Or. en

Alteração 785
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A partir de [***3 anos*** a contar da data de entrada em vigor], a Comissão assegura que seja disponibilizado ao público, a título gratuito, um sistema que efetue controlos automatizados da autenticidade da identificação e do registo dos cães ou gatos fornecidos, utilizando a base de dados a que se refere o artigo 19.º. A Comissão pode confiar o desenvolvimento, a manutenção e a exploração deste sistema a uma entidade independente. O sistema deve satisfazer os seguintes critérios:	6. A partir de [***1 ano*** a contar da data de entrada em vigor], a Comissão assegura que seja disponibilizado ao público, a título gratuito, um sistema que efetue controlos automatizados da autenticidade da identificação e do registo dos cães ou gatos fornecidos, utilizando a base de dados a que se refere o artigo 19.º. A Comissão pode confiar o desenvolvimento, a manutenção e a exploração deste sistema a uma entidade independente. O sistema deve satisfazer os seguintes critérios:

Or. en

Alteração 786
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Até [3 anos a contar da data de entrada em vigor], a Comissão adota atos de execução para especificar os seguintes	***Suprimido***

aspetos do sistema a que se refere o n.º 6:

— as funcionalidades essenciais do sistema,

— os requisitos técnicos, eletrónicos e criptográficos do sistema.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.

Or. en

Alteração 787
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [***3 anos*** a contar da data de entrada em vigor], a Comissão adota atos de execução para especificar os seguintes aspetos do sistema a que se refere o n.º 6:	Até [***1 ano*** a contar da data de entrada em vigor], a Comissão adota atos de execução para especificar os seguintes aspetos do sistema a que se refere o n.º 6:

Or. en

Alteração 788
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 7 – parágrafo 1 – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	— as categorias de dados pessoais que são disponibilizadas à pessoa que realiza a verificação durante a verificação da identificação e do registo, que devem ser limitadas às estritamente necessárias para permitir essa verificação.

Or. en

Justificação

De acordo com os princípios da minimização dos dados e da limitação da finalidade, o sistema previsto para realizar controlos automáticos da autenticidade só deve disponibilizar os dados estritamente necessários.

Alteração 789
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar ***a disponibilidade de cursos de*** formação ***para os cuidadores de*** animais***;***	a) Assegurar ***programas de reforço de capacidades, designadamente*** formação ***sobre bem-estar dos*** animais***, prevenção de doenças e práticas de biossegurança. Estes programas serão desenvolvidos em parceria com organizações agrícolas e veterinárias.***

Or. en

Alteração 790
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Assegurar a disponibilidade de cursos de medicina no âmbito das entidades de proteção dos animais para os veterinários, que devem centrar-se na saúde dos efetivos;

Or. en

Alteração 791
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Assegurar a disponibilidade de cursos para que os veterinários realizem adequadamente as visitas de bem-estar e saúde dos animais referidas no artigo 10.º, com especial ênfase no reconhecimento da violência doméstica, que está, muitas vezes, relacionada com os maus-tratos a animais;

Or. en

Alteração 792
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-C) Assegurar a ministração de formação adequada e regular aos operadores, às pessoas singulares ou coletivas responsáveis por abrigos, centros de acolhimento e canis, aos cuidadores de animais e aos veterinários;

Or. en

Alteração 793
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão Europeia deve adotar um programa de ensino a longo prazo para estimular a cooperação entre as agências

da UE e as autoridades públicas competentes, a fim de melhorar o bem-estar e as competências dos cães destinados à utilização por parte dos serviços militares, policiais e aduaneiros na União. Além de abordar os pilares essenciais centrados na saúde física, na saúde mental, na ética e na interação humana dos cães, o programa de ação deve apoiar especificamente o ensino e aprofundar os conhecimentos especializados dos treinadores, tratadores e cães nos seguintes domínios:

a) Condicionamento operante e reforço positivo;

b) Ciências do comportamento e princípios de bem-estar, nomeadamente em matéria de nutrição, saúde, transporte e considerações éticas ao longo do ciclo de vida do cão;

c) Gestão do* stress*, tanto para cães como para detentores.

Or. en

Justificação

A fim de maximizar os benefícios decorrentes da utilização de cães de assistência que ajudam a assegurar a segurança das pessoas, os Estados-Membros devem apoiar a cooperação ativa e o ensino dos tratadores e detentores de cães em agências militares, policiais e aduaneiras. Esse ensino deve, além disso, diligenciar no sentido de prevenir ou minimizar o sofrimento físico e mental dos cães e, assim, evitar também os seus potenciais padrões comportamentais negativos em relação ao ambiente após a sua retirada do ativo.

Alteração 794
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Bases de dados de cães ***e gatos***	Bases de dados de cães

Or. en

Justificação

O termo «gatos» deve ser suprimido em todo o artigo 19.º.

Alteração 795
Katarína Roth Neveďalová, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], as autoridades competentes devem ***criar e manter*** uma base de dados para o registo de cães e gatos portadores de um circuito integrado.	1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], as autoridades competentes devem ***implementar sistemas interoperáveis de registo de criadores ligados a*** uma base de dados ***a nível da UE*** para o registo de cães e gatos portadores de um circuito integrado***, assegurando a rastreabilidade transfronteiriça sem descontinuidades de criadores e animais***. ***Este sistema centralizado deve combater a criação ilegal, melhorar a rastreabilidade e reforçar o controlo de doenças.***

Or. en

Alteração 796
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], as autoridades competentes devem criar e manter uma base de dados para o registo de cães e gatos portadores de um circuito integrado.	1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], as autoridades competentes devem criar e manter uma base de dados para o registo de cães e gatos portadores de um circuito integrado***, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, e com o artigo 21.º, n.º 4***.

Or. en

Alteração 797
Valérie Deloge, Vilis Krištopans, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], as autoridades competentes devem criar e manter uma base de dados para o registo de cães e gatos portadores de um circuito integrado.	1. A partir de [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], as autoridades competentes devem criar e manter uma base de dados para o registo de cães e gatos portadores de um circuito integrado ***ou de uma tatuagem***.

Or. fr

Alteração 798
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [***3 anos*** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], as autoridades competentes devem criar e manter uma base de dados para o registo de cães e gatos portadores de um circuito integrado.	1. A partir de [***1 ano*** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], as autoridades competentes devem criar e manter uma base de dados para o registo de cães e gatos portadores de um circuito integrado.

Or. en

Alteração 799
Vilis Krištopans, Raffaele Stancanelli, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A partir de [5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], deve ser criada uma base de dados na União Europeia, na qual as autoridades competentes localizadas nos pontos de passagem de fronteira da União introduzem informações sobre os cães e gatos que entram com os seus donos provenientes de países terceiros.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar que só os animais mantidos e criados em conformidade com os requisitos de bem-estar estabelecidos no presente regulamento entram no mercado da União a partir de países terceiros, é igualmente necessário assegurar a rastreabilidade dos cães e gatos importados para a União a partir de países terceiros para fins não comerciais (viagens), mas que mudam de proprietário após a importação.

Alteração 800
Katarína Roth Neveďalová, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os criadores rurais podem utilizar métodos de registo alternativos, como a documentação em suporte papel ou o registo em bases de dados agrícolas locais, sendo os dados transferidos periodicamente para os sistemas nacionais, assegurando flexibilidade e mantendo, ao mesmo tempo, a rastreabilidade.

Or. en

Alteração 801
Katarína Roth Neveďalová, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Todos os cães e gatos devem ser portadores de um circuito integrado e registados numa base de dados nacional no prazo de 12 semanas após o nascimento ou antes de qualquer venda, transferência ou doação. O implante do circuito integrado deve ser realizado por um veterinário autorizado ou por um profissional certificado.

Or. en

Alteração 802
Katarína Roth Neveďalová, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os Estados-Membros devem assegurar programas de vacinação obrigatórios para as principais doenças, incluindo a raiva, a fim de proteger a saúde pública e o bem-estar dos animais. Os registos de vacinação devem estar ligados ao registo do animal na base de dados nacional.

Or. en

Alteração 803
Katarína Roth Neveďalová, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A partir de [5 anos a contar da	***Suprimido***

data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que as suas bases de dados referidas no n.º 1 sejam interoperáveis com as mesmas bases de dados de outros Estados-Membros, de modo que a identificação de um cão ou de um gato possa ser autenticada e rastreada em toda a União.

Or. en

Alteração 804
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A partir de [***5*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que as suas bases de dados referidas no n.º 1 sejam interoperáveis com as mesmas bases de dados de outros Estados-Membros, de modo que a identificação de ***um cão ou de um gato*** possa ser autenticada e rastreada em toda a União.	2. A partir de [***3*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que as suas bases de dados referidas no n.º 1 sejam interoperáveis com as mesmas bases de dados de outros Estados-Membros, de modo que a identificação de ***todos os cães e gatos*** possa ser autenticada e rastreada em toda a União.

Or. en

Alteração 805
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A partir de [***5*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem	2. A partir de [***3*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem

assegurar que as suas bases de dados referidas no n.º 1 sejam interoperáveis com as mesmas bases de dados de outros Estados-Membros, de modo que a identificação de um cão ou de um gato possa ser autenticada e rastreada em toda a União.	assegurar que as suas bases de dados referidas no n.º 1 sejam interoperáveis com as mesmas bases de dados de outros Estados-Membros, de modo que a identificação de um cão ou de um gato possa ser autenticada e rastreada em toda a União.

Or. en

Alteração 806
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão deve criar e manter uma base de dados de indexação em que constem os números de identificação dos circuitos integrados dos cães e gatos e a referência às bases de dados nacionais onde são armazenados os dados de identificação, sem aceder aos dados pessoais. A Comissão pode confiar o desenvolvimento, a manutenção e o funcionamento desta base de dados de indexação a uma entidade independente, na sequência de um processo de seleção público, nos termos das disposições aplicáveis do título VII do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

Or. en

Alteração 807
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Abstendo-se de aceder a dados

pessoais, a Comissão deve criar e manter uma base de dados de indexação de que constem os números de identificação dos circuitos integrados dos cães ou gatos, assegurando a sua ligação às bases de dados nacionais onde estão armazenadas as informações sobre os animais.

Or. ro

Alteração 808
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até [data de aplicação], a Comissão estabelece, por meio de atos de execução, os requisitos aplicáveis às bases de dados a que se refere o n.º 1 no que diz respeito ao seguinte:	***Suprimido***
a) O seu conteúdo;	
b) A sua interoperabilidade entre Estados-Membros;	
c) A sua funcionalidade para fornecer prova da identificação e do registo de um cão ou gato, conforme referido no artigo 17.º, n.º 3, alínea a);	
d) O registo em que os Estados-Membros declararão as suas bases de dados e os parâmetros necessários para ligar essas bases de dados entre si, em conformidade com as disposições estabelecidas na alínea b);	
e) O acesso a conceder ao sistema referido no artigo 17.º, n.º 6, para efeitos de confirmação da autenticidade da identificação e do registo dos cães e gatos;	
f) As disposições em matéria de proteção de dados, em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/1725 e do Regulamento	

(UE) 2016/679.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.

Or. en

Alteração 809
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A sua interoperabilidade entre Estados-Membros;	b) A sua interoperabilidade entre Estados-Membros ***e a base de dados de indexação***;

Or. en

Alteração 810
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) A interligação entre as bases de dados dos Estados-Membros referidas no n.º 1 e qualquer outra base de dados pertinente, incluindo o sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC).

Or. en

Alteração 811
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE
Nicolae Ştefănuță

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As autoridades competentes da Comissão e dos Estados-Membros devem cooperar no sentido de criar e manter uma base de dados acessível ao público dos estabelecimentos de abrigos para animais em toda a União Europeia, assegurando a transparência e a responsabilidade no cumprimento da regulamentação em matéria de bem-estar dos animais.

Or. en

Alteração 812
Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-A
	Gestão dos animais vadios
	Os Estados-Membros devem implementar programas de gestão dos animais vadios que incluam:
	— a captura, identificação e vacinação obrigatórias dos cães vadios,
	— o registo dos animais vadios numa base de dados nacional.
	As autoridades locais são responsáveis pela coordenação da captura e registo dos animais vadios, com o apoio financeiro dos programas nacionais. Os programas de esterilização de animais vadios devem ser incentivados a controlar a população de forma sustentável.

Or. en

Alteração 813
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 20.º	***Suprimido***
Recolha de dados sobre o bem-estar dos animais e comunicação de informações	
1. As autoridades competentes devem recolher, analisar e publicar os dados previstos no anexo III.	
2. As autoridades competentes devem elaborar e transmitir à Comissão um relatório, legível por máquina, sobre os dados referidos no n.º 1, até 31 de agosto de três em três anos, a partir de [6 anos a contar da data de entrada em vigor], resumindo os dados recolhidos no ano anterior.	
3. A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer uma metodologia harmonizada para a recolha dos dados a que se refere o n.º 1 e estabelecer o modelo do relatório a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.	

Or. en

Alteração 814
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 20.º	***Suprimido***
Recolha de dados sobre o bem-estar dos	

animais e comunicação de informações	
1. As autoridades competentes devem recolher, analisar e publicar os dados previstos no anexo III.	
2. As autoridades competentes devem elaborar e transmitir à Comissão um relatório, legível por máquina, sobre os dados referidos no n.º 1, até 31 de agosto de três em três anos, a partir de [6 anos a contar da data de entrada em vigor], resumindo os dados recolhidos no ano anterior.	
3. A Comissão pode, por meio de atos de execução, estabelecer uma metodologia harmonizada para a recolha dos dados a que se refere o n.º 1 e estabelecer o modelo do relatório a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.	

Or. en

Alteração 815
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes devem elaborar e transmitir à Comissão um relatório, legível por máquina, sobre os dados referidos no n.º 1, até 31 de agosto de três em três anos, a partir de [***6*** anos a contar da data de entrada em vigor], resumindo os dados recolhidos no ano anterior.	2. As autoridades competentes devem elaborar e transmitir à Comissão um relatório, legível por máquina, sobre os dados referidos no n.º 1, até 31 de agosto de três em três anos, a partir de [***3*** anos a contar da data de entrada em vigor], resumindo os dados recolhidos no ano anterior.

Or. en

Alteração 816
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão ***pode***, por meio de atos de execução, estabelecer uma metodologia harmonizada para a recolha dos dados a que se refere o n.º 1 e estabelecer o modelo do relatório a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.	3. A Comissão ***deve***, por meio de atos de execução, estabelecer uma metodologia harmonizada para a recolha dos dados a que se refere o n.º 1 e estabelecer o modelo do relatório a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 24.º.

Or. en

Alteração 817
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Campanhas nacionais de informação sobre a legislação e a proteção dos animais vadios
	1. Incentiva-se os Estados-Membros a, em colaboração com as autoridades competentes, lançarem e executarem campanhas nacionais de informação sobre a legislação existente em matéria de proteção e bem-estar dos cães e gatos. A fim de aumentar a sensibilização para as obrigações jurídicas e as boas práticas em matéria de cuidados a prestar aos animais, estas campanhas devem ser dirigidas tanto aos proprietários de animais como ao público em geral.
	2. As campanhas de informação podem ser realizadas pelas autoridades competentes, em colaboração com organizações de proteção dos animais, veterinários e outras entidades

pertinentes. As informações fornecidas têm de incluir:

a) As obrigações jurídicas dos proprietários de animais de companhia;

b) As ações das autoridades locais para evitar o abandono, bem como as suas responsabilidades e ações no que diz respeito à gestão de animais vadios;

c) As medidas recomendadas caso uma pessoa encontre um animal perdido ou abandonado, que incluem contactar os serviços veterinários, os abrigos para animais ou as forças policiais locais;

d) A importância da adoção responsável e da esterilização para reduzir a população de animais vadios.

3. Os Estados-Membros podem financiar estas campanhas a nível nacional ou regional e incentivar a participação dos meios de comunicação social e dos estabelecimentos de ensino, com vista a reforçar a divulgação das informações.

4. A Comissão Europeia deve incentivar a partilha de boas práticas entre os Estados-Membros.

Or. ro

Alteração 818
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-B
	Medidas para evitar o abandono e promover a esterilização dos cães e gatos
	1. Incentiva-se os Estados-Membros a, em colaboração com as autoridades competentes, adotarem medidas concretas para evitar o abandono de cães e gatos,

incluindo através da educação do público, da responsabilização dos proprietários e de um controlo eficaz do cumprimento da legislação existente.

2. A fim de reduzir o número de animais vadios, os Estados-Membros são incentivados a identificar e utilizar fontes de financiamento nacionais e privadas tendo em vista:

a) Campanhas de esterilização, gratuitas ou subvencionadas, para cães e gatos vadios e animais de companhia de pessoas com baixos rendimentos ou organizações de proteção dos animais;

b) Programas de registo e identificação de animais de companhia, nomeadamente através do implante de circuitos integrados, para facilitar a adoção e a devolução dos animais perdidos aos proprietários e para evitar o abandono;

c) Ações de sensibilização e educação do público no que diz respeito à responsabilidade inerente à posse de um animal de companhia e aos efeitos negativos do abandono no bem-estar dos animais e na comunidade.

3. Os Estados-Membros podem colaborar com organizações não governamentais, clínicas veterinárias e autoridades locais para aplicar estas medidas e facilitar o acesso do público a programas de esterilização e identificação.

Or. ro

Alteração 819
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente	1. A partir de [5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente

regulamento], os cães e os gatos só podem ser introduzidos na União para colocação no mercado da União se tiverem estado detidos em conformidade com o indicado numa das alíneas seguintes:	regulamento], os cães e os gatos só podem ser introduzidos na União para colocação no mercado da União se tiverem ***sido criados e*** estado detidos em conformidade com o indicado numa das alíneas seguintes:

Or. en

Alteração 820
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [***5*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os cães e os gatos só podem ser introduzidos na União ***para colocação no mercado da União*** se tiverem estado detidos em conformidade com o indicado numa das alíneas seguintes:	1. A partir de [***2*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os cães e os gatos só podem ser introduzidos na União se tiverem ***sido criados e*** estado detidos em conformidade com o indicado numa das alíneas seguintes:

Or. en

Alteração 821
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se for caso disso, os requisitos constantes de um acordo específico entre a União e o país de exportação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 822
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A partir de [***5*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os cães e os gatos só podem ser introduzidos na União ***para colocação no mercado ou fornecimento*** se forem provenientes de um país ou território terceiro e de um estabelecimento constantes de uma lista em conformidade com os artigos 126.º e 127.º do Regulamento (UE) 2017/625.	2. A partir de [***2*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os cães e os gatos só podem ser introduzidos na União se forem provenientes de um país ou território terceiro e de um estabelecimento constantes de uma lista em conformidade com os artigos 126.º e 127.º do Regulamento (UE) 2017/625.

Or. en

Alteração 823
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento + ***5*** anos], o certificado oficial que acompanha os cães e gatos que entram na União a partir de países e territórios terceiros deve conter um atestado que certifique a conformidade com o n.º 1 e confirme que os cães e gatos são originários de um estabelecimento constante de uma lista em conformidade com o n.º 2.	3. A partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento + ***2*** anos], o certificado oficial que acompanha os cães e gatos que entram na União a partir de países e territórios terceiros deve conter um atestado que certifique a conformidade com o n.º 1 e confirme que os cães e gatos são originários de um estabelecimento constante de uma lista em conformidade com o n.º 2.

Or. en

Alteração 824
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 576/2013 e do artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/692[11], os cães e os gatos que entram na União devem ser identificados com um circuito integrado, tal como referido no artigo 17.º, n.º 1, permitindo a rastreabilidade.	Os cães e os gatos que entram na União devem ser identificados ***por um veterinário antes da sua entrada,*** com um circuito integrado, tal como referido no artigo 17.º, n.º 1, permitindo a rastreabilidade.
[11] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).	

Or. en

Alteração 825
Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 576/2013 e do artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/692[11], os cães e os gatos que entram na União devem ser identificados com um circuito integrado, tal como referido no artigo 17.º, n.º 1, permitindo a rastreabilidade.	Sem prejuízo do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 576/2013 e do artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/692[11], os cães e os gatos que entram na União devem ser identificados com um circuito integrado ***ou uma tatuagem***, tal como referido no artigo 17.º, n.º 1, permitindo a rastreabilidade.
[11] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que	[11] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que

complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).	complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

Or. fr

Alteração 826
Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso os cães ou gatos que entram na União ainda não estejam registados numa base de dados de um Estado-Membro a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, ***assim que chegam ao seu local de destino***, o proprietário ou a pessoa responsável pelo animal deve ***assegurar o seu registo numa das bases de dados dos Estados-Membros no prazo de 48 horas a contar da chegada***.	Caso os cães ou gatos que entram na União ainda não estejam registados numa base de dados de um Estado-Membro a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, ***devem ser registados, sem demora, na base de dados do Estado-Membro de entrada por um veterinário ou pela pessoa responsável pelos controlos veterinários na fronteira da União. O registo deve ser feito em nome do proprietário ou da pessoa responsável pelo cão ou gato. Além disso, deve registar o estabelecimento de origem indicado, em conformidade com o n.º 2. Após o registo***, o proprietário ou a pessoa responsável pelo animal deve ***solicitar um passaporte digital***.

Or. en

Justificação

A fim de rastrear eficazmente o comércio ilegal de cães e gatos provenientes de países terceiros, é importante que todos os cães e gatos possam ser rastreados desde o momento da sua entrada na União. Dado que os veterinários já devem estar presentes na fronteira, o registo pode ser feito por eles ou por uma pessoa delegada sob a responsabilidade do veterinário. A proposta visa igualmente reduzir os encargos administrativos, evitando a criação de uma «base de dados sobre os viajantes da União que viajam com animais de

companhia».

Alteração 827
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso os cães ou gatos que entram na União ainda não estejam registados numa base de dados de um Estado-Membro a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, ***assim que chegam ao seu local de destino, o*** proprietário ou ***a*** pessoa responsável pelo ***animal*** deve ***assegurar o seu registo numa das bases de dados dos Estados-Membros no prazo de 48 horas a contar da chegada***.	Caso os cães ou gatos que entram na União ainda não estejam registados numa base de dados de um Estado-Membro a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, ***devem ser registados, sem demora, na base de dados do Estado-Membro de entrada por um veterinário ou pela pessoa responsável pelos controlos veterinários na fronteira da União. O registo deve ser feito em nome do*** proprietário ou ***da*** pessoa responsável pelo ***cão ou gato. Além disso,*** deve ***registar o estabelecimento de origem indicado, em conformidade com o n.º 2***.

Or. en

Justificação

A fim de rastrear eficazmente o comércio ilegal de cães e gatos provenientes de países terceiros, o que acontece sob o pretexto de circulação sem caráter comercial, é importante que todos os cães e gatos possam ser rastreados desde o momento da sua entrada na União. Dado que os veterinários já devem estar presentes na fronteira, o registo pode ser feito por eles ou por uma pessoa delegada sob a responsabilidade do veterinário. A proposta visa igualmente reduzir os encargos administrativos, evitando a criação de uma «base de dados sobre os viajantes da União que viajam com animais de companhia».

Alteração 828
Vilis Krištopans, Raffaele Stancanelli, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso os cães ou gatos que entram na União ainda não estejam registados numa base de	Caso os cães ou gatos que entram na União ainda não estejam registados numa base de

dados de um Estado-Membro a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, assim que chegam ao seu local de destino, o proprietário ou a pessoa responsável pelo animal deve assegurar o seu registo numa das bases de dados dos Estados-Membros no prazo de ***48 horas*** a contar da chegada.	dados de um Estado-Membro a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, assim que chegam ao seu local de destino, o proprietário ou a pessoa responsável pelo animal deve assegurar o seu registo numa das bases de dados dos Estados-Membros no prazo de ***dois dias úteis*** a contar da chegada.

Or. en

Alteração 829
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso os cães ou gatos que entram na União ainda não estejam registados numa base de dados de um Estado-Membro a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, assim que chegam ao seu local de destino, o proprietário ou a pessoa responsável pelo animal deve assegurar o seu registo numa das bases de dados dos Estados-Membros no prazo de ***48*** horas a contar da chegada.	Caso os cães ou gatos que entram na União ainda não estejam registados numa base de dados de um Estado-Membro a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, assim que chegam ao seu local de destino, o proprietário ou a pessoa responsável pelo animal deve assegurar o seu registo numa das bases de dados dos Estados-Membros no prazo de ***72*** horas a contar da chegada.

Or. fr

Alteração 830
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-A
	Proteção de dados
	1. As autoridades competentes dos Estados-Membros são responsáveis pelo tratamento, na aceção do Regulamento

(UE) 2016/679, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais recolhidos ao abrigo do artigo 7.º, do artigo 16.º e do artigo 19.º, n.º 1, e do artigo 21.º, n.º 4, segundo parágrafo, do presente regulamento.

A Comissão é responsável pelo tratamento, na aceção do Regulamento (UE) 2018/1725, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais recolhidos ao abrigo do artigo 17.º, n.º 6, do presente regulamento.

É proibido a qualquer pessoa que tenha acesso aos dados pessoais referidos no primeiro e segundo parágrafos divulgar quaisquer dados pessoais de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções ou em resultado do exercício destas. Os Estados-Membros e a Comissão tomam todas as devidas medidas para combater as infrações a essa proibição.

Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do primeiro e segundo parágrafos não podem ser utilizados para outros fins que não o controlo oficial do cumprimento dos requisitos de bem-estar e de rastreabilidade previstos no presente regulamento e a deteção de práticas fraudulentas com vista à adoção de medidas de controlo.

2. Os dados pessoais a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem ser conservados durante os seguintes períodos:

a) No caso do artigo 7.º e do artigo 16.º, dez anos após a data de cessação da atividade do estabelecimento;

b) No caso do artigo 19.º, n.º 1, 25 anos após o primeiro registo do cão ou gato na base de dados referida nesse artigo ou cinco anos após o registo da morte do cão ou gato nessa base de dados;

c) No caso do artigo 21.º, n.º 4-A, segundo parágrafo, cinco anos após a data da

notificação prévia.

Or. en

Alteração 831
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 22

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 22.º	***Suprimido***
Alteração dos anexos	
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, que alterem os anexos do presente regulamento para ter em conta o progresso científico e técnico, incluindo, se for caso disso, os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, económicos e ambientais, no que diz respeito ao seguinte:	
a) Frequências de alimentação e processo de desmame;	
b) Gamas de temperaturas;	
c) Parâmetros de iluminação;	
d) Conceção dos canis e gatis;	
e) Conceção do equipamento de alimentação e abeberamento;	
f) Espaço disponível para as diferentes categorias de cães e gatos;	
g) Frequência de gravidezes;	
h) Idade mínima das cadelas e das gatas para o início da reprodução;	
i) Medidas de socialização, enriquecimento e outras para satisfazer as necessidades comportamentais dos cães e gatos;	
j) Requisitos aplicáveis aos transpondedores utilizados para marcar	

cães e gatos;

k) Dados a recolher para o acompanhamento e a avaliação das políticas.

Quaisquer aditamentos de requisitos aos anexos devem basear-se em dados científicos ou técnicos atualizados, em especial no que diz respeito às condições específicas necessárias para assegurar o bem-estar dos cães e gatos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Se for caso disso, os atos delegados em causa devem prever períodos de transição suficientes para permitir que os operadores afetados se adaptem aos novos requisitos.

Or. en

Alteração 832
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, que alterem os anexos do presente regulamento para ter em conta o progresso científico e técnico, incluindo, se for caso disso, os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, ***económicos*** e ambientais, no que diz respeito ao seguinte:	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, que alterem os anexos do presente regulamento para ter em conta o progresso científico e técnico, incluindo, se for caso disso, os pareceres científicos da EFSA, e os impactos sociais, ***sanitários*** e ambientais, no que diz respeito ao seguinte:

Or. en

Alteração 833
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Número suficiente de cuidadores de animais nos estabelecimentos;

Or. en

Alteração 834
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Idade mínima das cadelas e das gatas para o início da reprodução;	h) Idade mínima ***e máxima*** das cadelas e das gatas para o início da reprodução;

Or. en

Alteração 835
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) Lista positiva das espécies exóticas que podem ser mantidas como animais de companhia na UE

Or. en

Alteração 836
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen, Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 23.º	***Suprimido***
Exercício da delegação	
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 22.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento].	
3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 22.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.	
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 22.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a	

formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 837
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham disposições nacionais mais rigorosas que visem uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos ***e que estejam em vigor no momento da entrada em vigor do presente regulamento***, desde que essas disposições não sejam incompatíveis com o presente regulamento e não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno. ***Antes de [data de aplicação do presente regulamento],*** os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca de tais disposições nacionais. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros.	1. O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ***ou adotem*** disposições nacionais mais rigorosas que visem ***exclusivamente*** uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos ***detidos em estabelecimentos e à sua rastreabilidade***, desde que essas disposições não sejam incompatíveis com o presente regulamento e não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno. Os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca de tais disposições nacionais ***em vigor até [data de aplicação do presente regulamento] e comunicar à Comissão essas novas regras nacionais antes da sua adoção, a menos que os Estados-Membros tenham notificado o projeto de regras nacionais, em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535***. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 838
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham disposições nacionais mais rigorosas que visem uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães ***e*** gatos ***e que estejam em vigor no momento da entrada em vigor do presente regulamento, desde que essas disposições não sejam incompatíveis com o presente regulamento e não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno***. Antes de [data de aplicação do presente regulamento], os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca de tais disposições nacionais. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros.	1. O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham disposições nacionais mais rigorosas que visem uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães ***ou*** gatos. Antes de [data de aplicação do presente regulamento], os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca de tais disposições nacionais. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 839
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham disposições nacionais mais rigorosas que visem uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos ***e que estejam em vigor no momento da entrada em vigor do presente regulamento***, desde que essas disposições não sejam incompatíveis com o presente regulamento e não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno. ***Antes de [data de aplicação do presente***	1. O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ***ou adotem*** disposições nacionais mais rigorosas que visem uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos, desde que essas disposições não sejam incompatíveis com o presente regulamento e não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno. Os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca de tais disposições nacionais. A Comissão

regulamento], os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca de tais disposições nacionais. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros.

transmite essas informações aos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 840
André Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham disposições nacionais mais rigorosas que visem uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos ***e que estejam em vigor no momento da entrada em vigor do presente regulamento***, desde que essas disposições não sejam incompatíveis com o presente regulamento e não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno. Antes de [data de aplicação do presente regulamento], os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca ***de tais*** disposições nacionais. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros.	1. O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ***ou adotem*** disposições nacionais mais rigorosas que visem ***exclusivamente*** uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos ***detidos em estabelecimentos e à sua rastreabilidade***, desde que essas disposições não sejam incompatíveis com o presente regulamento e não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno. Antes de [data de aplicação do presente regulamento], os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca ***das*** disposições nacionais ***em vigor***. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 841
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham	1. O presente regulamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ***ou***

disposições nacionais mais rigorosas que visem uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos e ***que estejam em vigor no momento da entrada em vigor do presente regulamento***, desde que essas disposições não sejam incompatíveis com o presente regulamento e não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno. Antes de [data de aplicação do presente regulamento], os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca de tais disposições nacionais. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros.

introduzam disposições nacionais mais rigorosas que visem uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos e ***da sua rastreabilidade***, desde que essas disposições não sejam incompatíveis com o presente regulamento e não interfiram com o bom funcionamento do mercado interno. Antes de [data de aplicação do presente regulamento], os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca de tais disposições nacionais. A Comissão transmite essas informações aos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 842
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento não impede os Estados-Membros de adotarem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a assegurar uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos detidos em estabelecimentos situados no território de um Estado-Membro, no que diz respeito às seguintes questões de bem-estar dos animais:	***Suprimido***
a) Condições de alojamento;	
b) Mutilações;	
c) Enriquecimento;	
d) Programas de seleção e reprodução, incluindo a idade mínima e a idade máxima de reprodução.	
Os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca de tais disposições nacionais antes de as adotarem. A Comissão transmite essas informações	

aos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 843
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento não impede os Estados-Membros de adotarem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a assegurar uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos detidos em estabelecimentos situados no território de um Estado-Membro, ***no que diz respeito às*** seguintes questões de bem-estar dos animais:	O presente regulamento não impede os Estados-Membros de adotarem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a assegurar uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos detidos em estabelecimentos situados no território de um Estado-Membro ***em relação a qualquer questão de bem-estar dos animais, nomeadamente as*** seguintes questões de bem-estar dos animais:

Or. en

Alteração 844
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento não impede os Estados-Membros de adotarem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a assegurar uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos detidos em estabelecimentos situados no território de um Estado-Membro, no que diz respeito às seguintes questões de bem-estar dos animais:	O presente regulamento não impede os Estados-Membros de adotarem medidas nacionais mais rigorosas destinadas a assegurar uma proteção mais ampla do bem-estar dos cães e gatos detidos em estabelecimentos situados no território de um Estado-Membro, ***nomeadamente*** no que diz respeito às seguintes questões de bem-estar dos animais:

Or. en

Alteração 845
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As medidas a que se refere o n.º 2 só são permitidas se não forem incompatíveis com o presente regulamento e não interferirem com o bom funcionamento do mercado interno.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 846
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As medidas a que se refere o n.º 2 só são permitidas se não forem incompatíveis com o presente regulamento e não interferirem com o bom funcionamento do mercado interno.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 847
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros não podem proibir ou impedir a colocação no mercado, no seu território, de cães e gatos detidos noutro Estado-Membro com o	***Suprimido***

fundamento de que os cães e gatos em causa não estiveram detidos em conformidade com as suas disposições nacionais mais rigorosas em matéria de bem-estar dos animais.

Or. en

Alteração 848
Paulo Do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os Estados-Membros não podem*** proibir ou impedir a colocação no mercado, no seu território, de cães e gatos detidos noutro Estado-Membro com o fundamento de que os cães e gatos em causa não estiveram detidos em conformidade com as suas disposições nacionais mais rigorosas em matéria de bem-estar dos animais.	4. ***O Estado-Membro que disponha de normas nacionais mais rigorosas referidas no n.º 1 não pode*** proibir ou impedir a colocação no mercado, no seu território, de cães e gatos detidos noutro Estado-Membro com o fundamento de que os cães e gatos em causa não estiveram detidos em conformidade com as suas disposições nacionais mais rigorosas em matéria de bem-estar dos animais.

Or. en

Alteração 849
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 26

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 26.º	***Suprimido***
Relatórios e avaliação	
1. Com base nos relatórios recebidos em conformidade com o artigo 20.º e em informações adicionais pertinentes, a Comissão publica, até [7 anos após a data de entrada em vigor do presente	

regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, um relatório de monitorização sobre o bem-estar dos cães e gatos colocados no mercado da União.

2. Até [15 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação da idade máxima possível para a reprodução de cães e gatos, e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

3. Para efeitos dos relatórios referidos nos n.os 1 e 2, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão as informações necessárias para a elaboração dos mesmos.

Or. en

Alteração 850
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Com base nos relatórios recebidos em conformidade com o artigo 20.º e em informações adicionais pertinentes, a Comissão publica, até [7 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, um relatório de monitorização sobre o bem-estar dos cães e gatos colocados no mercado da União.	1. Com base nos relatórios recebidos em conformidade com o artigo 20.º e em informações adicionais pertinentes, a Comissão publica, até [7 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***três*** em ***três*** anos, um relatório de monitorização sobre o bem-estar dos cães e gatos colocados no mercado da União.

Or. en

Alteração 851

Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Com base nos relatórios recebidos em conformidade com o artigo 20.º e em informações adicionais pertinentes, a Comissão publica, até [***7*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, um relatório de monitorização sobre o bem-estar dos cães e gatos ***colocados no mercado da*** União.	1. Com base nos relatórios recebidos em conformidade com o artigo 20.º e em informações adicionais pertinentes, a Comissão publica, até [***3*** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***três*** em ***três*** anos, um relatório de monitorização sobre o bem-estar dos cães e gatos ***na*** União.

Or. en

Alteração 852
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [***15*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação da idade máxima possível para a reprodução de cães e gatos, e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.	2. Até [***5*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação da idade máxima possível para a reprodução de cães e gatos, ***uma avaliação de um possível alargamento das proteções do presente regulamento aos animais de companhia de propriedade generalizada, que não sejam cães e gatos, bem como aos que constem de uma lista das espécies animais que podem ser detidas e colocadas no mercado***, e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Or. en

Alteração 853
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [***15*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação da idade máxima possível para a reprodução de cães e gatos, e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.	2. Até [***10*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação da idade máxima possível para a reprodução de cães e gatos, e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Or. en

Alteração 854
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [***15*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação da idade máxima possível para a reprodução de cães e gatos, e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.	2. Até [***10*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento, incluindo uma avaliação da idade máxima possível para a reprodução de cães e gatos, e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Or. en

Alteração 855

Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão realiza uma avaliação de impacto de um eventual regulamento que estabeleça uma lista das espécies animais que podem ser detidas e colocadas no mercado, sempre que uma avaliação de impacto prévia demonstre o seu valor acrescentado e a sua viabilidade.

Or. en

Justificação

A Comissão está atualmente a realizar uma avaliação de impacto sobre a necessidade, o valor acrescentado e a viabilidade de criar uma lista positiva a nível da UE, baseada em dados científicos, para os animais mantidos como animais de companhia. A criação dessa lista conduziria a uma melhor regulamentação da propriedade de espécies exóticas e à garantia de que só as espécies adequadas aos cuidados de particulares poderiam ser mantidas como animais de companhia.

Alteração 856
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Até … [cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, a Comissão cria uma lista das espécies animais que podem ser detidas e colocadas no mercado, sempre que uma avaliação de impacto prévia tenha demonstrado o seu valor acrescentado e a sua viabilidade

Or. en

Alteração 857
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Até cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o mais tardar, a Comissão cria uma lista das espécies animais que podem ser detidas e colocadas no mercado, sempre que uma avaliação de impacto prévia tenha demonstrado o seu valor acrescentado e a sua viabilidade.

Or. en

Alteração 858
Tilly Metz
em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os relatórios referidos nos n.os 1 e 2 podem ser acompanhados, se for caso disso, de uma proposta de alteração do presente regulamento.

Or. en

Alteração 859
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	Artigo 26.º-A
	A Comissão fica habilitada a adotar regras relativas aos seguintes aspetos dos animais referidos no artigo 26.º:
	— princípios de bem-estar,
	— requisitos de notificação,
	— obrigações de propriedade responsável,
	— competência dos cuidadores,
	— requisitos em matéria de alimentação e abeberamento,
	— alojamento,
	— requisitos de saúde,
	— necessidades comportamentais,
	— práticas dolorosas,
	— criação de bases de dados.

Or. en

Alteração 860
Alexander Bernhuber, Jessika Van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 27

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 27.º	***Suprimido***
Sanções	
Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	
Os Estados-Membros notificam a Comissão dessas regras e dessas medidas e também, sem demora, de qualquer alteração ulterior.	

Or. en

Alteração 861
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***As sanções devem consistir, pelo menos, em multas variáveis de caráter penal ou não penal, proporcionais aos benefícios financeiros (que se pretendem obter) obtidos com a prática da infração e suficientemente elevadas para terem um efeito dissuasor, e numa proibição vitalícia de trabalhar com animais e de ser proprietário de animais, que deve ser aplicada em casos de infrações graves ou repetidas aos requisitos do presente regulamento;***

Or. en

Alteração 862
Esther Herranz García

Proposta de regulamento
Artigo 27 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento***, bem como em caso de abandono de animais de companhia*** e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas,

proporcionadas e dissuasivas.

Or. es

Alteração 863
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 27.º-A
	Apoio financeiro
	Os Estados-Membros devem estabelecer orientações que permitam racionalizar os recursos recuperados em caso de infração ao presente regulamento, para apoiar e cobrir os custos administrativos e operacionais dos abrigos e das organizações responsáveis pela gestão das populações de gatos ou cães vadios.

Or. en

Alteração 864
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de [***2 meses*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento], salvo disposição em contrário no presente regulamento.	O presente regulamento é aplicável a partir de [***1 ano*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento], salvo disposição em contrário no presente regulamento.

Or. en

Alteração 865

Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-A
	Infrações graves
	As infrações às disposições do capítulo II do presente regulamento são consideradas graves, quando cometidas de forma deliberada ou negligente.

Or. en

Justificação

Para assegurar que os operadores económicos cumprem o regulamento e dada a elevada taxa de incumprimento no setor da criação de animais de companhia, a UE deve exigir que os Estados-Membros apliquem sanções adequadas em caso de violação. Essas disposições são coerentes com as competências alargadas da UE em matéria de direito penal, desde a adoção do Tratado sobre o Funcionamento da UE em 2007.

Alteração 866
Vilis Krištopans, Raffaele Stancanelli, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1 – subponto 1.1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os cães e gatos adultos devem ser alimentados duas vezes por dia;	a) Os cães e gatos adultos devem ser alimentados ***pelo menos*** duas vezes por dia;

Or. en

Alteração 867
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) 10 °C a 26 °C nas áreas interiores onde são detidos cães adultos;	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 868
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) 15 °C a 26 °C nas áreas interiores onde são detidos gatos adultos;	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 869
Valérie Deloge, Vilis Krištopans, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***15*** °C a 26 °C nas áreas interiores onde são detidos gatos adultos;	b) ***10*** °C a 26 °C nas áreas interiores onde são detidos gatos adultos;

Or. fr

Alteração 870
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As gamas de temperatura devem ser adaptadas em conformidade ***para*** os	***Não obstante as gamas de temperatura indicadas acima,*** as gamas de temperatura

animais da raça ou do tipo braquicéfalo e ***para*** os animais com tipos extremos de pelagem (raças sem pelo ou com muito pelo).	devem ser adaptadas em conformidade ***para ter em conta:***
	— os animais da raça ou do tipo braquicéfalo e os animais com tipos extremos de pelagem (raças sem pelo ou com muito pelo)***,***
	— as condições climáticas extremas — nestes casos, é conveniente adotar medidas de atenuação.

Or. en

Alteração 871
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.2 – subponto 2.2.1

Texto da Comissão	*Alteração*
2.2.1. ***Se for caso disso, deve ser fornecida iluminação artificial*** durante ***um período*** pelo menos ***equivalente ao da luz natural normalmente disponível entre as 9h00 e as 17h00***.	2.2.1. ***Os cães e gatos devem ser expostos à luz*** durante pelo menos ***oito horas por dia***.

Or. ro

Alteração 872
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.2 – subponto 2.2.3

Texto da Comissão	*Alteração*
2.2.3. A iluminância deve ser de, pelo menos, 50 lux à altura da cabeça do animal.	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 873
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.2 – subponto 2.2.4

Texto da Comissão	*Alteração*
2.2.4. Os animais devem ter a ***possibilidade de permanecer no escuro*** durante, pelo menos, oito horas por dia.	2.2.4. Os animais devem ter a ***oportunidade de ficar sem luz artificial*** durante, pelo menos, oito horas por dia.

Or. en

Justificação

Atingir oito horas de escuridão por dia durante os meses de verão nos países nórdicos pode ser um desafio, especialmente nas regiões onde o sol não se põe.

Alteração 874
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2.2- A. Os cães devem ter acesso diário a uma área ao ar livre durante, pelo menos, uma hora no total ou ser levados a passear diariamente, para permitir o exercício físico, a exploração e a socialização.

Or. en

Alteração 875
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.3 – subponto 2.3.1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	2.3.1-A. Este espaço mínimo disponível pode ser adaptado no caso de cães de caça habituados a viver em matilha.

Or. fr

Alteração 876
Valérie Deloge, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 2 – subponto 2.3 – subponto 2.3.3

Texto da Comissão	*Alteração*
2.3.3. Se os compartimentos forem ocupados por mais do que um cão ou gato, os operadores devem assegurar, através da adoção de medidas específicas (por exemplo, painéis de separação), que estes animais não constituem uma ameaça entre si devido a comportamentos agressivos.	2.3.3. Se os compartimentos forem ocupados por mais do que um cão ou gato, os operadores devem assegurar, através da adoção de medidas específicas (por exemplo, painéis de separação), que estes animais não constituem uma ameaça entre si devido a comportamentos agressivos***, exceto quando o entendimento entre os animais em questão seja reconhecido***.

Or. fr

Alteração 877
Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – subponto 3.1

Texto da Comissão	*Alteração*
3.1. As gatas só podem reproduzir-se se a sua idade for igual ou superior a ***12*** meses.	3.1. As gatas só podem reproduzir-se se a sua idade for igual ou superior a ***10*** meses.

Or. en

Alteração 878
Tilly Metz

em nome do Grupo dos Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – subponto 3.2

Texto da Comissão	*Alteração*
3.2. As cadelas só podem reproduzir-se se a sua idade for igual ou superior a 18 meses.	3.2. As cadelas só podem reproduzir-se se a sua idade for igual ou superior a 18 meses ***e após o segundo cio***;

Or. en

Alteração 879
Valérie Deloge, Vilis Krištopans, Gilles Pennelle

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – subponto 3.2

Texto da Comissão	*Alteração*
3.2. As cadelas só podem reproduzir-se se a sua idade for igual ou superior a ***18*** meses.	3.2. As cadelas só podem reproduzir-se se a sua idade for igual ou superior a ***15*** meses.

Or. fr

Alteração 880
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – subponto 3.3

Texto da Comissão	*Alteração*
3.3. Os operadores só devem permitir um máximo de três ninhadas por cadela ou gata num período de ***dois*** anos.	3.3. Os operadores só devem permitir um máximo de três ninhadas por cadela ou gata num período de ***três*** anos.

Or. fr

Alteração 881
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 3 – subponto 3.4

Texto da Comissão	*Alteração*
3.4. Após três gravidezes consecutivas de uma cadela ou gata que resultem numa ninhada durante um período de ***dois*** anos, os operadores devem assegurar um período de recuperação, prevenindo a gravidez da cadela ou da gata durante um período de, pelo menos, ***um ano***.	3.4. Após três gravidezes consecutivas de uma cadela ou gata que resultem numa ninhada durante um período de ***três*** anos, os operadores devem assegurar um período de recuperação, prevenindo a gravidez da cadela ou da gata durante um período de, pelo menos, ***dois anos***.

Or. fr

Alteração 882
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 4 – subponto 4.1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Nas primeiras 15 semanas de idade, os cachorros e os gatinhos tenham oportunidades ***regulares*** de contacto social com animais da sua espécie e seres humanos e, se possível, com outros animais;	a) Nas primeiras 15 semanas de idade, os cachorros e os gatinhos tenham oportunidades ***diárias*** de contacto social com animais da sua espécie e seres humanos e, se possível, com outros animais;

Or. en

Alteração 883
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 4 – subponto 4.1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quando os gatos e cães adultos forem colocados em gatis ou canis, seja assegurada a socialização com os seres humanos, nomeadamente através de visitas	b) Quando os gatos e cães adultos forem colocados em gatis ou canis, seja assegurada a socialização com os seres humanos, nomeadamente através de visitas

regulares e do contacto com os animais;	***diárias*** e do contacto com os animais;

Or. en

Alteração 884
Vilis Krištopans, Raffaele Stancanelli, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem solicitar aos proprietários dos cães e gatos que já possuam, atualmente, um circuito integrado, cujo número não indique o país de origem do animal, a atualizar o número de identificação;

Or. en